

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 017.166/2007-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Ministério do Meio Ambiente (vinculador)

Responsáveis: Associação dos Irrigantes da Barragem de Terra Nova (35.446.590/0001-65); Deusiclea Barboza de Castro (280.020.671-34); Félix Cantalício Barreto Cabral (015.509.854-34); Israel Beserra de Farias (132.513.174-15); Jose Sarney Filho (147.374.183-15); Luciano de Petribú Faria (499.437.076-15); Mestra Ltda. (03.457.778/0001-12); Oscar Cabral de Melo (083.235.264-00); Paulo Ramiro Perez Toscano (076.068.501-00); Pedro Thadeu Miranda de Argollo Pereira (130.377.905-63); Raymundo José Santos Garrido (030.802.695-00); Rui Melo de Carvalho (370.198.997-49); TL Construtora Ltda (00.058.984/0001-61)

Interessado: Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal - Secretaria de Recursos Hídricos

Representação legal: Sérgio Leverdi Campos e Silva - OAB/DF 12.069; Thaís Machado Mendes de Figueiredo - OAB/DF 17.445; Thaís Silveira Dumont - OAB/DF 23.242; Matheus Machado Mendes de Figueiredo - OAB/DF 6.597/E e outros (peça 15, p.4), representando Raymundo Cesar Bandeira de Alencar; Fabricio Bastos de Oliveira – OAB/BA 19.062; Fabiana Bastos de Oliveira – OAB/BA 22.177; Celso Negrão da Fonseca Junior – OAB/BA 22.177; Dalton Marcel Matos de Souza – OAB/BA 19.685, representando Israel Bezerra de Farias (peça 15, p.12); Iuri Mattos de Carvalho - OAB/BA 16.741; Tarcísio Menezes Oliveira - OAB/BA 15.857; Roberto Silva Soledade - OAB/BA 16.627, representando Pedro Thadeu Miranda Argollo Pereira (peça 15, p.23); Iuri Mattos de Carvalho - OAB/BA 16.741; Tarcísio Menezes Oliveira - OAB/BA 15.857; Roberto Silva Soledade - OAB/BA 16.627, representando Mestra LTDA (peça 17, p.5); Arlindo Gomes Miranda – OAB/SP 142.862, representando Luciano de Petribú Faria (peça 71); Alexandre Melo Soares – OAB/RS 51.040 e OAB/DF 24.514, representando Paulo Ramiro Perez Toscano (peça 80)

Interessado em sustentação oral: Arlindo Gomes Miranda, OAB/DF 32.025 e OAB/SP 142.862, representante legal do responsável Luciano de Petribú Faria (peça 70, p. 2).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA PELA SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE EM RAZÃO DE DETERMINAÇÃO CONSTANTE DO ACÓRDÃO 2543/2005- TCU-2ª CÂMARA, EXPEDIDA QUANDO DO EXAME DAS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2001 DA SECRETARIA DE RECURSOS HÍDRICOS DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE (SRH/MMA) NO ÂMBITO DO TC 011.488/2002-6. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DO CONVÊNIO 157/2000, CONDUZIDO PELA SRH/MMA.

PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS FRAUDULENTOS.
CONLUIO ENTRE AGENTES DO CONCEDENTE,
CONVENIENTE E TERCEIROS CONTRATADOS.
ACOLHIMENTO DE PARTE DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA.
CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Transcrevo, a seguir, a instrução de mérito subscrita pela Auditora Federal de Controle Externo Rosa Virginia da Silva Rego (peça 97), a qual foi ratificada pelo corpo diretivo da então Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (peça 98), bem como pelo Ministério Público junto ao TCU, nestes autos representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado (peça 99).

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Meio Ambiente em razão de determinação constante do Acórdão 2543/2005- TCU-2ª Câmara (Relator: Lincoln Magalhães da Rocha), expedida quando do exame das contas do exercício de 2001 da Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente (SRH/MMA) no âmbito do TC 011.488/2002-6.
2. A determinação do Tribunal de Contas da União decorreu de irregularidades verificadas pela então Controladoria Geral da União na aplicação dos recursos repassados à Associação dos Irrigantes da Barragem de Terra Nova (AIBTN), no estado de Pernambuco, à conta do Convênio 157/2000, no valor de R\$ 590.000,00, que teve por objeto a montagem e implementação de instrumentos técnico-legais para o suporte técnico-administrativo de prefeituras municipais no estado de Pernambuco (peça 1, p. 16-26).
3. Segundo o Plano de Trabalho do referido convênio, seriam destinados R\$ 60.000,00 para obras e instalações, R\$ 80.000,00 para equipamentos e material permanente e R\$ 450.000,00 para gastos com outros serviços de terceiros – pessoas jurídicas (elaboração dos anteprojetos, termos de referência e formulários).
4. As ocorrências e constatações relatadas pelo Controle Interno são, resumidamente:
 - a) foram repassados pela Secretaria de Recursos Hídricos, por intermédio de cinco convênios, firmados com três organizações não governamentais (ONGs) diferentes, R\$ 3.601.464,00, para consecução do mesmo objeto, nos estados de Pernambuco, Paraíba, Ceará, Rio Grande do Norte e Bahia;
 - b) como resultado desses convênios, seriam produzidos: cem anteprojetos de lei sobre a Política Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos e do Sistema de Gerenciamento dos Recursos Hídricos; cem termos de referência para a elaboração de planos de adequação ambiental e de gestão de recursos hídricos em municípios; e cem formulários com sistemas de armazenamento de dados socioambientais para os municípios;
 - c) da análise dos produtos ofertados pelas ONGs constatou-se que foram produzidos tão somente cinco tipos de documentos, reproduzidos, cada um, para cem municípios, alterando-se, de um para outro, somente os dados relativos aos nomes dos municípios e os dados de cada convênio;
 - d) a circularização, realizada pela Gerência Regional de Controle Interno na Bahia junto aos municípios que seriam beneficiados com os estudos e projetos, resultou na confirmação de que nenhum dos municípios teve informação a respeito, foi sondado, ou, ainda, participou de qualquer estudo relativo ao objeto do convênio;
 - e) as empresas/entidades contratadas pelas ONGs o foram por meio de licitações em desacordo com o disposto na Lei 8.666/1993, para fornecimento desses documentos, junto às empresas Mestra Ltda., T.L. Construtora Ltda. e Instituto Terra Social, em que as duas primeiras empresas de engenharia, são do estado da Bahia.
 - f) a descentralização dos recursos pela Secretaria de Recursos Hídricos teria sido antieconômica, uma vez que ela própria poderia ter desenvolvido o referido conjunto de

documentos, frente ao elevado número de consultores especialistas em recursos hídricos, contratados por meio de termos de cooperação técnica firmados com a OEA e o IICA; e

g) as prestações de contas foram aprovadas sem que tenham sido apresentados documentos exigidos no termo de convênio: termos de homologação e adjudicação; ata de reunião sem assinaturas, falta de referência quanto à composição das comissões de licitação que teriam acompanhado os certames.

HISTÓRICO

5. Esta seção apresentará o histórico do processo a partir dos seguintes documentos técnicos:

Descrição	Referência nos autos
Instrução preliminar – Citação inicial	Peça 11, p. 7-17
Instrução de Mérito 1 – Análise das alegações de defesa	Peça 13, p. 11-28
Parecer do MP/TCU	Peça 13, p. 31-47
Acórdão 3990/2010-TCU-Plenário	Peça 14, p. 11-12
Nova Instrução de Mérito	Peça 14, p. 65-74
Instrução de reanálise do processo – Citação complementar	Peça 48

6. No exame preliminar promovido por esta Secretaria (peça 11, p. 7-17), entendeu-se que as despesas de serviços de engenharia e de aquisição de bens e equipamentos, objeto das notas fiscais e de faturamento, destinadas a obras de reforma e ampliação da sede da Associação dos Irrigantes da Barragem de Terra Nova, não poderiam ser acolhidas à conta do Convênio 157/2000, uma vez que não guardavam vinculação a qualquer serviço de utilidade pública e às metas de governo. Essa vinculação somente teria ocorrido se tivessem sido prestados serviços de utilidade pública, conforme quis fazer crer o plano de trabalho do Convênio 157/2000, no que se refere à elaboração dos anteprojetos, termos de referência e formulários relacionados à Política Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos e ao Sistema de Gerenciamento dos Recursos Hídricos.

7. A apresentação de prestação de contas, por parte da AIBTN, dos serviços que seriam de utilidade pública, mediante documentação inidônea (com a comprovada não realização do objeto), levou, também, à glosa dos recursos repassados para a reforma e ampliação da sede da ONG.

8. Assim, todo o valor do convênio foi objeto de citação, em decorrência da apresentação de documentação inidônea, para fins de comprovação da despesa. Considerando que somente restou evidenciada a participação das empresas Mestra Ltda. (Mestra) e T.L. Construtora Ltda. (TL) na expedição de documentação inidônea, a AIBTN e seu presidente foram citados, solidariamente, no débito total e as empresas e seus representantes foram citados, solidariamente com os responsáveis retrocitados, nos limites dos valores das suas notas fiscais emitidas, conforme quadro a seguir.

Responsáveis solidários	Dívida			Observação:
	Débito: R\$ 590.000,00 - valor repassado em 29/12/2000.	Deduções		
		Valor (R\$)	Data	
Associação dos Irrigantes da Barragem de Terra Nova/PE – AIBTN - entidade conveniente; e Félix Cantalício Barreto Cabral, na qualidade de presidente, à época, da Associação dos Irrigantes da Barragem de Terra Nova-PE. Raymundo Cesar Bandeira de Alencar, na qualidade de consultor que emitiu parecer favorável à concessão dos recursos sem se pautar em estudos e dados técnicos		36.900,00	2/2/2001	As deduções referem-se às quantias pagas pela AIBTN às empresas Mestra Ltda. e T.L. Construtora Ltda., cuja responsabilização o solidária, será feita com cada empresa e seu representante, nos limites dos valores recebidos por empresa
		37.000,00	5/2/2001	
		74.000,00	8/3/2001	
		73.800,00	8/3/2001	
		36.900,00	18/4/2001	
		37.000,00	18/4/2001	
		36.775,00	5/2/2001	
		73.500,00	2/3/2001	
		36.775,00	18/4/2001	

Responsáveis solidários	Dívida	
	Valor (R\$)	Data
Associação dos Irrigantes da Barragem de Terra Nova/PE – AIBTN - entidade convenente; e Félix Cantalício Barreto Cabral, na qualidade de presidente, à época, da Associação dos Irrigantes da Barragem de Terra Nova-PE Mestra Ltda. – empresa contratada que apresentou documentação inidônea; e Pedro Thadeu Miranda de Argollo Pereira- representante legal, à época, da empresa Mestra Ltda. Raymundo Cesar Bandeira de Alencar, na qualidade de consultor que emitiu parecer favorável à concessão dos recursos sem se pautar em estudos e dados técnicos	36.900,00	2/2/2001
	37.000,00	5/2/2001
	74.000,00	8/3/2001
	73.800,00	8/3/2001
	36.900,00	18/4/2001
	37.000,00	18/4/2001
Associação dos Irrigantes da Barragem de Terra Nova/PE – AIBTN - entidade convenente; e Félix Cantalício Barreto Cabral, na qualidade de presidente, à época, da Associação dos Irrigantes da Barragem de Terra Nova-PE. T. L. Construtora Ltda.- empresa contratada que apresentou documentação inidônea; Israel Beserra de Farias - representante legal da T. L. Construtora Ltda. Raymundo Cesar Bandeira de Alencar, na qualidade de consultor que emitiu parecer favorável à concessão dos recursos sem se pautar em estudos e dados técnicos	36.775,00	5/2/2001
	73.500,00	2/3/2001
	36.775,00	18/4/2001

9. No exame das alegações de defesa dos responsáveis (peça 13, p. 11-29), esta Secretaria, em síntese, propôs ao relator que fossem apreciadas, dentre outras, as seguintes propostas:

a) acolhesse as alegações de defesa do Sr. Raymundo Cesar Bandeira de Alencar, considerando que o parecer técnico emitido não foi vinculante ao ato do gestor de conceder os recursos à AIBTN (Convênio 157/2000);

b) rejeitasse as alegações de defesa dos Srs. Pedro Thadeu Miranda de Argollo Pereira, Israel Beserra de Farias; e da empresa Mestra Ltda. quanto à ocorrência relacionada à apresentação de documentação inidônea, para fins de comprovação da despesa do Convênio 157/2000, com evidências de que teria ocorrido o conluio para tal fim;

c) considerasse revéis os seguintes responsáveis: Associação dos Irrigantes da Barragem de Terra Nova - AIBTN (Convenente); Félix Cantalício Barreto Cabral (presidente da AIBTN); T.L. Construtora Ltda.; e Eudes Costa de Holanda (Representante da T.L. Construtora Ltda.);

d) excluísse o Sr. Raymundo Cesar Bandeira de Alencar do Rol dos Responsáveis;

e) julgasse as presentes contas irregulares e condenasse os responsáveis AIBTN, Félix Cantalício Barreto Cabral, Mestra Ltda., Pedro Thadeu Miranda de Argollo Pereira, T. L. Construtora Ltda. e Israel Beserra de Farias ao pagamento das dívidas indicadas nos autos, aplicando-lhes a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, em valor a ser estipulado pelo Tribunal.

10. O Ministério Público junto ao TCU dissentindo, em parte, desta Secretaria, considerando o entendimento firmado pelo Tribunal, quando do exame do processo 006.268/2005-6 (Acórdão 1686/2009-TCU-Plenário, Relator: Marcos Bemquerer), de que a citação dos responsáveis por provocar prejuízos ao erário federal não deverá ser inibida ante o julgamento das contas e a impossibilidade de interposição de recursos de revisão por parte do Ministério Público, ofereceu, em síntese, a seguinte proposta ao Relator (peça 13, p. 31-47):

a) que julgasse irregulares as contas no que diz respeito à parcela do débito imputadas às empresas T.L. Construtora Ltda. e Mestra Ltda. e aos seus responsáveis solidários, AIBNT e Sr. Félix Cantalício Barreto Cabral, nos exatos termos propostos pela Secex-PE;

b) constituição de processo apartado, e autorização a esta Secretaria para que, antes de outras providências, requisitasse informações, como por exemplo, o relatório final do PAD que ainda estava em andamento quando a Controladoria Geral da União (CGU) remeteu os autos a esta Corte, bem assim o resultado de eventuais investigações conduzidas pelo Ministério Público Federal e por

outras autoridades policiais, objetivando apurar os indícios de participação de servidores e autoridades do órgão nas irregularidades apontadas pela CGU.

11.O Tribunal, mediante o Acórdão 3990/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), de 29/6/2010, acolhendo a proposta do Relator, que dissentiu, parcialmente, da proposta apresentada pelo Ministério Público, decidiu nos seguintes termos (peça 14, p. 11-12):

9.1 acolher as alegações de defesa de Raymundo Cesar Bandeira de Alencar, considerando que o parecer técnico emitido não é vinculante ao ato do gestor de conceder os recursos à Associação dos Irrigantes da Barragem de Terra Nova - AIBTN (Convênio nº 157/2000);

9.2 rejeitar as alegações de defesa de Pedro Thadeu Miranda de Argollo Pereira, Israel Beserra de Farias; e da empresa Mestra Ltda. quanto à ocorrência relacionada à apresentação de documentação inidônea, para fins de comprovação da despesa do Convênio nº 157/2000, com evidências de que teria ocorrido o conluio para tal fim;

9.3 considerar revéis os responsáveis: Associação dos Irrigantes da Barragem de Terra Nova - AIBTN (Conveniente); Félix Cantalício Barreto Cabral (presidente da AIBTN); T.L. Construtora Ltda.; e Eudes Costa de Holanda (Representante da TL. Construtora Ltda.);

9.4 excluir Raymundo Cesar Bandeira de Alencar do rol dos responsáveis da presente tomada de contas especial;

9.5 autorizar à Secex/PE que proceda à requisição de informações que julgar necessárias, a exemplo do relatório final do PAD que estava em andamento quando da remessa destes autos a esta Corte, bem assim o resultado de eventuais investigações conduzidas pelo Ministério Público Federal e por autoridades policiais, com o fito de apurar suspeita de conluio, bem como de atuação deliberada de agentes do MMA no sentido de provocar a prescrição das sanções eventualmente cabíveis no caso vertente; e

9.6 remeter cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e voto que a sustentam, aos responsáveis.

12.Posteriormente, o Acórdão 3990/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), foi apostilado, por autorização contida no Acórdão 5586/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), para promover a exclusão do nome do Sr. Eudes Costa de Holanda, que constou, por erro, como representante da T.L. Construtora Ltda..

13.Esta Secretaria, em cumprimento ao item 9.6 do Acórdão 3990/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), promoveu diligências junto à SRH/MMA (peça 14, p. 41), ao Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Estado de Pernambuco (peça 14, p. 41 e 60) e ao Departamento de Polícia Federal (peça 14, p. 43), cujas respostas foram recebidas e acostadas aos autos às peças 24 a 27, 30 e 31.

14.Em 25/2/2011, após exame dos documentos resultantes das diligências realizadas, em especial, do relatório da comissão do processo administrativo 02000.000225/2008-57, a Secex-PE manteve posição consignada em instruções antecedentes, inclusive quanto aos demais responsáveis arrolados no procedimento administrativo (peça 14, p. 65-74). Concluiu-se que:

25. As respostas às diligências promovidas por esta Secretaria, em cumprimento ao Acórdão 3.390/2010-TCU-1ª Câmara [Acórdão 3990/2010-TCU-1ª Câmara], de 29/6/2010, apostilada alteração do item 9.3, por autorização contida no Acórdão 5.586/2010-TCU-1ª Câmara, não trazem elementos que permitam provar conluio entre os agentes responsáveis pela concessão dos recursos do Convênio 157/2000 e a entidade beneficiária, de modo a permitir novas citações.

26. A responsabilidade dos atos de gestão vinculados à competência funcional dos agentes do Ministério do Meio Ambiente já foi objeto de análise por parte do Tribunal, conforme Relatório e Voto que fundamentam o Acórdão 2.543/2005-TCU-2ª Câmara, relativos às contas de 2001 da Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente, bem como foi objeto de exame, em procedimento administrativo, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, culminando nas imputações das penas consideradas cabíveis em ambas as instâncias.

15.Considerando a existência de outras TCEs em trâmite neste Tribunal, tratando de convênios em que ocorreram as mesmas irregularidades, foi estabelecida conexão temporária dos processos, bem como ocorreu sorteio de relator único. Assim, em 27/6/2012, o processo foi apensado ao TC 013.501/2008-8, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, sem parecer conclusivo do MP/TCU e sem pronunciamento acerca da proposta final da unidade técnica por parte do então Relator, Ministro Valmir Campelo.

16.Registre-se que o TC 013.501/2008-8 tratou de tomada de contas especial instaurada pelo MMA

em razão de irregularidades semelhantes verificadas na execução do Convênio 008/99, que tinha como objeto a “montagem e implementação de seminários, instrumentos técnico-legais e plano de adequação ambiental para o suporte técnico-administrativo de prefeituras municipais no estado da Bahia”.

17. Em 6/7/2016, o TC 013.501/2008-8 foi julgado por meio do Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário (Relator: Raimundo Carreiro), que determinou a devolução dos processos conexos a ele apensados às suas unidades instrutivas de origem, dentre eles o presente processo, com orientação para prosseguimento do feito, reconhecendo a necessidade de dar tratamento uniforme a essas questões, razão para que fosse feita reanálise dos autos a partir das considerações dispostas no Acórdão e respectivo Voto (peça 41, p. 1-6).

18. Em nova análise do processo, esta Secex-PE entendeu como necessário confrontar a situação atual do presente processo e os comandos do referido Acórdão/Voto, visando reavaliar a gravidade dos fatos e as responsabilidades de forma ampla quanto às irregularidades constatadas no âmbito do Convênio 157/2000, conduzido pela SRH/MMA, visando, em especial, identificar a necessidade de realização de citações complementares (peça 48).

19. A partir da leitura do Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário (Relator: Raimundo Carreiro) e respectivo Voto, verificou-se que foram realizadas análises diferenciadas quanto ao foco de imputação de responsabilidades e de apuração de irregularidades, das quais mereceram destaque:

a) Análise ampla de toda cadeia do convênio, principalmente, em relação aos gestores do MMA, aos assessores e aos consultores contratados, desde a fase de assinatura do convênio até a fase de aprovação da prestação de contas (desaprovada graças a auditoria realizada pela Controladoria Geral da União - Relatório de Auditoria de Gestão 98959/2002), resultando na responsabilização e imputação de débito solidário com os agentes privados, nos diversos casos analisados;

b) Análise da prescrição da pretensão punitiva quanto aos responsáveis identificados no processo. Em quase todos os casos, foi possível a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, em virtude da não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva;

c) Os débitos imputados às empresas contratadas pela conveniente corresponderam ao valor repassado descontado dos tributos retidos na fonte.

20. Assim, a reanálise dos aspectos listados acima foi empreendida na instrução precedente (peça 48), resultando nas conclusões destacadas a seguir.

21. Com relação à responsabilização de gestores, assessores e consultores da SRH/MMA, concluiu-se pela necessidade de chamar ao processo os agentes públicos, por meio de citação complementar, solidariamente aos agentes privados, considerando que foram responsáveis por etapas de autorização do convênio, liberação de recursos e aprovação da prestação de contas do Convênio 157/2000 (peça 48, p. 14-17).

(...) citação solidária dos então agentes do Ministério do Meio Ambiente (MMA), Srs. Oscar Cabral de Melo, CPF 083.235.264-00, Paulo Ramiro Perez Toscano, CPF 076.068.501-00, Raymundo José Santos Garrido, CPF 030.802.695-00, Luciano de Petribú Faria, CPF 499.437.076-15, e Sra. Deusicléa Barboza de Castro, CPF 280.020.671-34, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em razão das ocorrências relacionadas abaixo, destacando-se a seguinte composição do débito:

a.1) Débitos em solidariedade com a Associação dos Irrigantes da Barragem de Terra Nova (AIBTN), CNPJ 35.446.590/0001-65 e o Sr. Félix Cantalício Barreto Cabral, CPF 015.509.854-34, presidente da AIBTN, à época dos fatos:

(...)

a.2) Débitos em solidariedade com a Associação dos Irrigantes da Barragem de Terra Nova (AIBTN), CNPJ 35.446.590/0001-65, o Sr. Félix Cantalício Barreto Cabral, CPF 015.509.854-34, presidente da AIBTN, à época dos fatos, a empresa Mestra Ltda., CNPJ 03.457.778/0001-12 e o Sr. Pedro Thadeu Miranda de Argollo Pereira, CPF 130.377.905-63, representante legal da empresa Mestra Ltda., à época dos fatos:

(...)

a.3) Débitos em solidariedade com a Associação dos Irrigantes da Barragem de Terra Nova (AIBTN), CNPJ 35.446.590/0001-65, o Sr. Félix Cantalício Barreto Cabral, CPF 015.509.854-34, presidente da AIBTN, à época dos fatos, a empresa T.L. Construtora Ltda., CNPJ 00.058.984/0001-61, o Sr. Israel Beserra de Farias, CPF 132.513.174-15, representante legal da empresa T.L. Construtora Ltda., à época dos fatos:
(...)

22. No que diz respeito à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva quanto aos responsáveis identificados no processo, a análise foi postergada para o momento da instrução de mérito do processo (peça 48, p. 12).

23. Por fim, com relação aos débitos imputados às empresas contratadas pela convenente, a reanálise empreendida resultou na conclusão de que não é necessário rever os valores considerados na citação anterior, uma vez que o valor repassado não foi descontado dos tributos retidos na fonte (peça 48, p. 12-13).

24. Por meio de Despacho, datado de 13/12/2016, o Secretário da Secex-PE determinou a realização da citação proposta (peça 49).

25. Assim, foram promovidas as citações complementares conforme quadro a seguir:

Responsável	Ofício	Ciência de Comunicação	Resposta
Luciano de Petribú Faria, ex-Consultor da SRH/MMA, CPF 499.437.076-15	Ofício 1951/2016-TCU-SECEX-PE, de 14/12/2016 Peça 58	Aviso de Recebimento Peça 68	Peça 70
Raymundo José Santos Garrido, ex-Secretário da SRH/MMA e Ordenador de Despesas, CPF 030.802.695-00	Ofício 1950/2016-TCU-SECEX-PE, de 14/12/2016 Peça 57	Aviso de Recebimento Peça 62	Peças 88 e 89
Paulo Ramiro Perez Toscano, ex-Assessor da SRH/GOF/MMA, CPF 076.068.501-00	Ofício 1949/2016-TCU-SECEX-PE, de 14/12/2016 Peça 56	Aviso de Recebimento Peça 64	Peças 86 e 87
Oscar Cabral de Melo, ex-Diretor de Estruturação da SRH/MMA e Ordenador de Despesas por subdelegação, CPF 083.235.264-00	Ofício 1948/2016-TCU-SECEX-PE, de 14/12/2016 Peça 55	Aviso de Recebimento Peça 60	Peça 66
Deusiclea Barboza de Castro, ex-Gerente de Projeto da SRH/MMA e ex-Co-Gestora da SRH/MMA, CPF 280.020.671-34	Ofício 1952/2016-TCU-SECEX-PE, de 14/12/2016 Peça 59	Aviso de Recebimento Peça 63	Resposta não recebida

EXAME TÉCNICO

I – Questões Preliminares

26. Discute-se neste processo o julgamento das contas de tomada de contas especial instaurada em função de irregularidades no âmbito do Convênio 157/2000, sob condução da SRH/MMA, e consequente imputação de débito e multa aos responsáveis arrolados.

27. Nesse contexto, antes da análise das alegações de defesa, questões preliminares se sobressaem para avaliação, quais sejam, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, o que não permitiria aplicação de sanção aos responsáveis, e a possível influência do resultado das contas ordinárias da SRH/MMA já julgadas pelo Tribunal.

Prescrição da pretensão punitiva

28. Sabe-se que a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU deve ser aferida, independentemente de alegação da parte.

29. Vale registrar que: a pretensão punitiva do TCU subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), dez anos; é contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil; o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a referida prescrição; e a prescrição interrompida recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte (Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, Redator: Walton Alencar Rodrigues).

30.No presente caso, as irregularidades apuradas ocorreram entre os anos de 2000 - Repasse do valor por meio de Ordem Bancária em 28/12/2000 (peça 1, p. 31) e 2001 - Prestação de contas final do Convênio 157/2000 (peça 1, p. 38). Trata-se de situação em relação à qual o Tribunal tem decidido que o termo *a quo* para a contagem do prazo decenal coincide com a data do início da vigência do Novo Código Civil, em 11/1/2003 (Acórdão 2901/2017-TCU-2ª Câmara, Relator: Aroldo Cedraz).

31.Apresenta-se, a seguir, quadro demonstrativo para os responsáveis arrolados no processo:

Responsáveis	Repasse do Valor do Convênio	Data da Prestação de Contas	Ocorrência considerada (A)	Ato que autorizou a citação (B)	Tempo transcorrido até a citação (B - A)
<u>Citação inicial:</u> Associação dos Irrigantes da Barragem de Terra Nova; Félix Cantalício Barreto Cabral; Israel Bezerra de Farias; Mestra Ltda.; Pedro Thadeu Miranda de Argollo Pereira; e TL Construtora Ltda.	Ordem Bancária em 28/12/2000 (peça 1, p. 31)	Relatório de Prestação de Contas em 13/9/2001 (peça 1, p. 38)	Início da Vigência do Novo Código Civil 11/1/2003	Despacho do Secretário em 26/3/2009 (peça 11, p. 19-20)	6 anos e 2 meses
<u>Citação complementar:</u> Deusiclea Barboza de Castro; Luciano de Petribú Faria; Raymundo José Santos Garrido; Paulo Ramiro Perez Toscano; e Oscar Cabral de Melo.	Ordem Bancária em 28/12/2000 (peça 1, p. 31)	Relatório de Prestação de Contas em 13/9/2001 (peça 1, p. 38)	Início da Vigência do Novo Código Civil 11/1/2003	Despacho do Secretário em 13/12/2016 (peça 49)	+13 anos

32.No quadro acima, é possível verificar que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva quanto aos responsáveis elencados na citação inicial empreendida pelo Tribunal, uma vez que o ato que ordenou a citação ocorreu em 26/3/2009 (Pronunciamento da Secex-PE autorizando a citação - peça 11, p. 19-20), cerca de seis anos e dois meses do início de vigência do Novo Código Civil, em 11/1/2003. Da interrupção da prescrição, em 26/3/2009, até o presente momento transcorreram cerca de oito anos e nove meses, o que permite eventual aplicação de sanção aos responsáveis.

33.Com relação aos responsáveis relacionados na citação complementar, vislumbra-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, uma vez que o ato que ordenou a citação dos responsáveis ocorreu em 13/12/2016 (Pronunciamento da Secex-PE autorizando a citação - peça 49), mais de 13 anos do início de vigência do Novo Código Civil, em 11/1/2003, não sendo possível a aplicação de sanção nesses casos.

Contas Ordinárias da SRH/MMA

34.Considerando os temas tratados nesta instrução, bem como o período em que ocorreram os atos avaliados, vale ressaltar a situação das contas anuais da SRH/MMA nos exercícios de 2000 a 2002, apresentadas, à época, no formato de Tomada de Contas Ordinária.

Exercício	Processo	Situação das Contas/Acórdãos relacionados
2000	TC 005.591/2001-3	- Acórdão 537/2004-TCU-2ª Câmara (Relator: Lincoln Magalhães da Rocha): Julgamento das contas.
2001	TC 011.488/2002-6	- Acórdão 2543/2005-TCU-2ª Câmara (Relator: Lincoln Magalhães da Rocha): Julgamento das contas; - Acórdão 726/2007-TCU-2ª Câmara (Relator: Guilherme Palmeira): Recursos de Reconsideração interpostos pelos Srs. Raymundo José Santos Garrido e Oscar Cabral de Melo (provimento negado); - Acórdão 2354/2007-TCU-2ª Câmara (Relator: Guilherme

		Palmeira): Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Raymundo José Santos Garrido (Nova redação – provimento ao Recurso de Reconsideração quanto ao Sr. Raymundo José Santos Garrido) - Acórdão 2754/2009-TCU-2ª Câmara (Relator: Raimundo Carreiro): julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena ao responsável Oscar Cabral de Melo; - Acórdão 3198/2009-TCU-2ª Câmara (Relator: Raimundo Carreiro): Retificação do Acórdão 2754/2009-2ª Câmara, por inexatidão material: quitação plena ao Sr. Oscar Cabral de Melo, tendo em vista o recolhimento integral da multa imposta.
2002	TC 012.740/2003-1	- Acórdão 1874/2006-TCU-1ª Câmara (Relator: Augusto Nardes): Julgamento das contas; - Acórdão 2614/2006-TCU-1ª Câmara (Relator: Augusto Nardes): Retificação do Acórdão 1874/2006-TCU-1ª Câmara (Grafia de nomes)

35. Especificamente quanto ao julgamento das contas anuais dos gestores da Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente, nos exercícios abrangidos pelo fatos e atos administrativos praticados durante a celebração e execução do Convênio 157/2000, tem-se a seguinte situação:

a) Luciano de Petribú Faria, ex-Consultor da SRH/MMA: não consta do rol de responsáveis das contas nos exercícios de 2000 a 2002;

b) Raymundo José Santos Garrido, ex-Secretário da SRH/MMA: foi relacionado no rol de responsáveis nas contas dos três exercícios e teve suas contas julgadas regulares com ressalva em todas;

c) Paulo Ramiro Perez Toscano, ex-Assessor da SRH/GOF/MMA: não consta do rol de responsáveis das contas nos exercícios de 2000 a 2002;

d) Oscar Cabral de Melo, ex-Diretor de Estruturação da SRH/MMA: foi relacionado no rol de responsáveis nas contas dos exercícios de 2001 e 2002 e teve suas contas julgadas irregulares no exercício de 2001, com aplicação de multa, e julgadas regulares com ressalva no de 2002;

e) Deusiclea Barboza de Castro, ex-Gerente de Projeto da SRH/MMA: foi relacionada no rol de responsáveis nas contas dos três exercícios e teve suas contas julgadas regulares com ressalva em todas.

36. Com relação às contas anuais acima relacionadas, deve-se ressaltar que o Convênio 157/2000, objeto do presente processo, consta de análise explícita no processo de contas relativo ao exercício de 2001, como pode ser observado de trechos de análise extraídos do relatório e relativos ao responsável Oscar Cabral de Melo, ex-Diretor de Estruturação da SRH/MMA, que foi ouvido em audiência quanto aos seguintes fatos:

n) aprovação das prestações de contas dos convênios a seguir relacionados, sem que restasse comprovada a execução total dos respectivos objetos, tendo em vista que foram apresentadas, pelas diferentes empresas contratadas, reproduções de um mesmo material, alterando-se somente nome da prefeitura e dados do convênio, evidenciando a inexistência de estudos ou análises específicas para identificar singularidades de cada município arrolado nas listas apresentadas pelos convenientes, fatos que ensejariam a instauração da competente tomada de contas especial, de acordo com o art. 38, inciso II, alínea “a”, da IN/STN n.º 01/97; Convênio 008/1999, Siafi 377143; Convênio 128/2000, Siafi 397511; Convênio 129/2000, Siafi 397874; Convênio 132/2000, Siafi 401394; Convênio 157/2000, Siafi 405574; Convênio 004/2001, Siafi 414938; Convênio 005/2001, Siafi 415437; Convênio 006/2001, Siafi 415433; Convênio 011/2001, Siafi 416031.

n.1) ainda quanto aos convênios relacionados na alínea “n” acima, ausência de fiscalização das correspondentes execuções, em desacordo com o art. 23 da IN/STN n.º 01/97, a exemplo do Convênio 132/2000, em relação ao qual a Secretaria Federal de Controle Interno comprovou o fato de que nenhuma das prefeituras dos municípios supostamente beneficiados sabia da existência de tal acordo; bem como dos indícios de conluio na contratação das empresas executoras, em desacordo com o art. 27, Parágrafo Único, da IN/STN n.º 01/97 e com os princípios da isonomia, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade e da publicidade

estabelecidos no art. 3º da Lei n.º 8.666/93, deixando de garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração;

n.2) em relação aos mesmos convênios listados na mencionada alínea 'n', ausência de comprovação acerca da compatibilidade do montante de recursos liberados com o objeto conveniado (preço dos serviços), contrariando o artigo 2º, parágrafo 1º da IN/STN 01 de 1997/c art. 116 da Lei 8.666/93.

(Destaques inseridos)

37.As razões de justificativa apresentadas pelo responsável em relação às referidas irregularidades foram rejeitadas naqueles autos. Como mencionado acima, suas contas foram julgadas irregulares, com aplicação da multa prevista no art. 58, I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00, conforme o item 9.2 do Acórdão 2543/2005-TCU-2ª Câmara (Relator: Lincoln Magalhães da Rocha). A multa aplicada foi integralmente paga pelo Sr. Oscar, com quitação registrada no Acórdão 3198/2009-TCU-2ª Câmara (Relator: Raimundo Carreiro).

38.No entanto, é possível concluir que as discussões e análise travadas sobre o referido convênio não foram exaustivas, tampouco conclusivas, uma vez que o Acórdão 2543/2005-TCU-2ª Câmara (Relator: Lincoln Magalhães da Rocha), que julgou as contas anuais da SRH/MMA quanto ao exercício de 2001, determinou ao MMA a instauração de tomada de contas especial referente ao Convênio 157/2000, bem como de outros convênios em análise em processos de TCE neste Tribunal, senão vejamos:

9.4.determinar:

9.4.1. com base no § 1º do art. 8º da Lei nº 8.443/1992, ao Ministério do Meio Ambiente que instaure tomadas de contas especiais referentes aos convênios relacionados na tabela abaixo, no prazo máximo de 60 dias contados a partir da ciência desta Deliberação:

(...)

[Convênios constantes da tabela mencionada (TC 011.488/2002-6, peça 54, p. 48-49): 132/200 – Siafi 401394, 157/2000 – Siafi 405574, 005/2001 – Siafi 415437, 006/2001 – Siafi 415433, 011/2001 – Siafi 416031, 008/1999 – Siafi 377143, 128/2000 – Siafi 397511, 129/2000 – Siafi 397874, e 004/2001 – Siafi 414938]

9.4.2. à Secretaria Federal de Controle Interno:

9.4.2.1. com respaldo no art. 74, inciso IV, da Constituição Federal e, considerando o disposto no caput e § 1º do art. 8º c/c o inciso III do art. 9º, ambos da Lei nº 8.443/1992, que, ao emitir certificado de auditoria, acompanhado do respectivo relatório, sobre as TCEs instauradas por determinação deste Tribunal relativas aos convênios relacionados no subitem 9.4.1 deste Acórdão, faça-o observando se há solidariedade quanto ao débito entre os envolvidos;

(Destaques inseridos)

39.A situação narrada acima tem por objetivo apresentar o contexto da análise sobre o Convênio 157/2000 nas contas da SRH/MMA no exercício de 2001. Isso porque, superada a análise sobre possível aplicação de sanção aos agentes públicos chamados ao processo em citação complementar, resta avaliar também se é possível imputar o débito solidariamente à conveniente e empresas contratadas.

40.Nesse sentido, faz-se relevante registrar que a imputação de débitos aos responsáveis Oscar Cabral de Melo e Deusiclea Barboza de Castro, arrolados neste processo, e que tiveram suas contas julgadas no âmbito das contas anuais da SRH/MMA foi objeto de discussão no Processo TC 013.501/2008-8 (processo conexo).

41.A conclusão acerca da situação foi exposta no Voto Revisor do Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário (Relator: Raimundo Carreiro; Revisor: Augusto Sherman Cavalcanti):

10. (...) No que tange ao Sr. Oscar, os atos atribuídos a esse gestor ocorreram em 2001, sendo que suas contas ordinárias atinentes ao referido exercício foram julgadas irregulares, com a aplicação de multa do art. 58 da Lei 8.443/1992, mediante o Acórdão 2.543/2005-2ª Câmara. A Sra. Deusiclea, por sua vez, foi arrolada como responsável nos 3 exercícios (1999 a 2001), tendo suas contas ordinárias sido julgadas regulares com ressalva, conforme deliberações acima referenciadas.

11. O Ministério Público, em seu parecer, seguindo o encaminhamento constante do Acórdão 7.497/2013 – 2ª Câmara (proferido no âmbito de outra TCE da SRH/MMA), defende a impossibilidade de responsabilização desses gestores, considerando que o julgamento de contas ordinárias e o decurso do prazo de 5 anos para eventual interposição de Recurso de Revisão pelo *parquet* ocorreram integralmente no período em que vigorava a redação antiga do art. 206 do Regimento Interno, nos seguintes termos:

“Art. 206. A decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas ordinária constituirá fato impeditivo da imposição de multa ou débito em outros processos nos quais constem como responsáveis os mesmos gestores.

§ 1º No caso do *caput*, a apreciação das irregularidades apuradas nos outros processos dependerá do conhecimento de eventual recurso de revisão interposto pelo Ministério Público, na forma do art. 288”.

12. Com relação a esse tema, registro o posicionamento constante do Acórdão 1085/2015-Plenário, que manteve o entendimento constante do Acórdão 3024/2013-Plenário, extraído do seguinte trecho do Voto proferido pelo Relator, eminente Ministro Benjamin Zymler:

“16. Todos os embargantes alegaram omissões e contradições no fato de que as contas da Codevasf, relativas aos exercícios de 2000 e 2002, ano em que os aditivos questionados foram celebrados, já haviam sido apreciadas pelos Acórdãos 2.406/2006-TCU-1ª Câmara e 2.198/2005-TCU-Plenário, fazendo coisa julgada. Aduzem que não seria cabível a aplicação retroativa da nova redação do art. 206 do RITCU, aprovado em 2011, e sim a aplicação do Regimento de 1993, aprovado pela Resolução TCU nº 15/1993, aos fatos apurados em 2000 e 2002.

17. Com relação a esse ponto, entendo que inexistem vícios de omissão e contradição no acórdão embargado, uma vez que a aludida deliberação abordou exaustivamente essa questão conforme se observa no trecho reproduzido a seguir do voto condutor do citado Decisum [Acórdão 3024/2013-Plenário]:

‘60. A atual redação do art. 206 do Regimento Interno do TCU, vigente desde 1/1/2012, possibilita a aplicação de multa ou imputação de débito mesmo após decisão definitiva em processo de prestação de contas, exceto se a matéria tiver sido examinada de forma expressa e conclusiva, hipótese na qual o seu exame dependerá do conhecimento de recurso interposto pelo Ministério Público.

61. Por meio dos Acórdãos 2.198/2005-Plenário e 2.405/2006-1ª Câmara, este Tribunal julgou as contas ordinárias da Codevasf dos exercícios de 2000 e 2002. Apesar disso, a matéria em questão não foi objeto de exame quando do julgamento das referidas contas, o que possibilitaria a aplicação de multa e a imputação de débito mesmo àqueles que tiveram as suas contas ordinárias julgadas.

62. Em que pese a matéria controvertida não ter sido objeto de análise, o prazo de cinco anos para a eventual reabertura das contas transcorreu sob a égide da redação antiga do art. 206 do Regimento Interno do TCU, que estabelecia que “A decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas ordinária constituirá fato impeditivo da imposição de multa ou débito em outros processos nos quais constem como responsáveis os mesmos gestores”.

63. Diante de tal fato, entendo ser cabível a aplicação do princípio da segurança jurídica de forma a preservar situação regularmente constituída, já que foi incorporada ao patrimônio jurídico dos responsáveis a impossibilidade de aplicação de sanção por atos praticados nos exercícios de que tratam essas contas.

64. Assim, pelos motivos expostos, considero que os Srs. [gestores], que constam do rol de responsáveis das respectivas contas julgadas, não devem ser sancionados com a pena de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

65. Em relação ao prejuízo causado, observo que é imprescritível a pretensão do Estado de promover ações de ressarcimento contra quem o tenha causado, nos termos do art. 37, §5º, da Constituição da República, motivo pelo qual a condenação em débito daqueles que o causaram não fere o princípio da segurança jurídica.

(...)

18. A leitura do trecho transcrito acima permite observar que sopesei de forma diferenciada a situação dos gestores que tiveram suas contas apreciadas pelo TCU, deixando de aplicar-lhes multa em face do princípio da segurança jurídica. Obviamente, não há impeditivo algum, seja na Lei Orgânica do Tribunal ou no seu Regimento Interno, para aplicar multa aos demais responsáveis que não tiveram as contas ordinárias julgadas pelo TCU ou à empresa contratada. [...].

[...]

21. Pelos motivos já explicitados no trecho reproduzido do acórdão embargado, também não procedem as alegações de que a aplicação do art. 206 afastaria não apenas a imposição de multas, mas também de débitos. Não há de se falar de retroação da nova redação do art. 206, aprovado pela Resolução 246/2011, pois a imprescritibilidade das ações de ressarcimento contra quem deu causa a prejuízo ao erário está prevista na própria Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, §5º.

13. Anuindo a linha defendida nesses Acórdãos, entendo que, muito embora não exista qualquer impedimento para que os Srs. Oscar Cabral de Melo e Lauro Sérgio de Figueiredo e a Sra. Deusiclea Barboza de Castro sejam condenados solidariamente pelo débito apurado nos presentes autos, não se deva aplicar-lhes a multa prevista na Lei 8.443/1992.

(Destques inseridos)

42.O referido processo foi julgado por meio do Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário (Relator: Raimundo Carreiro), por meio do qual o Tribunal condenou, entre outros, os responsáveis Oscar Cabral de Melo e Deusiclea Barboza de Castro, ao pagamento do débito identificado no âmbito do Convênio 008/1999, solidariamente à Conveniente e empresas por ela contratadas, bem como os respectivos representantes legais.

43.Como se vê do trecho do voto revisor acima exposto, essa condenação foi resultado da conclusão pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento contra quem deu causa a prejuízo ao erário, prevista na própria Constituição Federal de 1988, razão pela qual entende-se que não há impedimento para que haja imputação de débito aos mesmos responsáveis no âmbito do presente processo.

II – RESPONSABILIZAÇÃO DOS SERVIDORES E CONSULTORES DA SRH/MMA

44.Superadas as questões preliminares, passa-se a análise de mérito desta tomada de contas especial, resgatando-se informações e conclusões acerca dos responsáveis nos diversos documentos colecionados, quais sejam, a instrução de mérito inicial (peça 13, p. 11-28), pronunciamentos do ministério público, do ministro relator, acórdão já proferido e as respostas às citações complementares realizadas e que foram resultado de reanálise do processo no âmbito da instrução precedente (peça 48).

II.1 - Raymundo Cesar Bandeira de Alencar

45.O Senhor Raymundo Cesar Bandeira de Alencar é ex-Consultor da SRH/MMA. Figura nos autos como responsável pela aprovação do pleito inicial e consultor que deu opinião idêntica sobre os oito pleitos, mudando apenas o nome do proponente. Segundo análises empreendidas no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar (PAD), o ex-consultor aprovou os custos do convênio sem estudo ou base técnica.

46.Sobre a questão, vale destacar que o Senhor Raymundo Cesar Bandeira de Alencar já foi citado neste processo pela emissão de parecer favorável à concessão dos recursos sem se pautar em estudos e dados técnicos (peça 11, p. 7-17).

47.O Tribunal, mediante o Acórdão 3990/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), de 29/6/2010, decidiu nos seguintes termos:

9.1 acolher as alegações de defesa de Raymundo Cesar Bandeira de Alencar, considerando que o parecer técnico emitido não é vinculante ao ato do gestor de conceder os recursos à Associação dos Irrigantes da Barragem de Terra Nova - AIBTN (Convênio nº 157/2000);

(...)

9.4 excluir Raymundo Cesar Bandeira de Alencar do rol dos responsáveis da presente tomada de contas especial;

48. Assim, o responsável já foi citado nos autos e teve suas alegações de defesa acatadas pelo Tribunal, com determinação para sua exclusão do rol de responsáveis desta tomada de contas especial.

II.2 - José Augusto Nobre Pinto

49.O Senhor José Augusto Nobre Pinto é ex-Consultor da SRH/MMA. Figura no processo como um dos responsáveis pela autorização das notas de empenho das despesas e pela liberação dos recursos, sendo subscritor das ordens bancárias.

50.Entre as evidências, destacam-se: Notas de Empenho (peça 1, p. 11-14); e Relação das Ordens Bancárias (peça 1, p. 31).

51.Sobre as ações do Sr. José Augusto Nobre Pinto, na referida fase de liberação dos recursos, não há evidências de que o ex-consultor tivesse conhecimento dos vícios do convênio, tampouco era exigível que, à época da emissão das ordens bancárias, empreendesse análise de fases anteriores como a da celebração do ajuste.

52.Nesse sentido, considerando que os presentes autos não trouxeram evidências de que o ex-consultor tenha contribuído para a ocorrência do dano ao Erário ou participado do conluio identificado, não foi proposta citação ou inclusão de seu nome no rol de responsáveis.

II.3 - Itazil Fonseca Benício dos Santos

53.O Senhor Itazil Fonseca Benício dos Santos é ex-Consultor da SRH/MMA. Foi responsável pela análise e parecer favorável à prorrogação do Convênio 157/2000 a partir de solicitação da conveniente, que alegava “problemas de ordem técnica e um pequeno atraso na execução das obras físicas da AIBTN, tais como as últimas chuvas que caíram na região sertaneja”.

54.Entre as evidências, destacam-se: Solicitação de prorrogação do convênio (peça 1, p. 32); e Documento de análise do pedido de prorrogação do convênio (peça 1, p. 33).

55.A ação do Sr. Itazil Fonseca Benício dos Santos, mencionada acima, não está diretamente relacionada à ocorrência do dano ao erário identificado neste processo, uma vez que apenas emitiu opinião favorável à prorrogação do convênio, não tendo opinado quanto à pertinência da celebração do ajuste, tampouco em relação à aprovação da prestação de contas.

56.Nesse sentido, considerando que os presentes autos não trouxeram evidências de que o ex-consultor tenha contribuído para a ocorrência do dano ao Erário ou participado do conluio identificado, não foi proposta citação ou inclusão de seu nome no rol de responsáveis.

II.4 - Rui Melo de Carvalho

57.O Senhor Rui Melo de Carvalho é ex-Consultor da SRH/MMA. Figura nos autos como responsável pela criação e aprovação da demanda institucional do Convênio 157/2000, tendo agido na defesa dos interesses da conveniente. Relatos do Relatório da Comissão de Sindicância e do Relatório do PAD apontam o ex-consultor como tendo realizado contatos prévios com os convenientes e tendo sido o autor da Nota Técnica que originou todos os convênios.

58.A participação do ex-Consultor foi reconhecida, também, no âmbito do TC 013.501/2008-8:

Relatório condutor do Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário (peça 46, p. 29)

(...) 113. De acordo com o Relatório do Processo Administrativo Disciplinar de fls. 795-803 (Volume 3), o Sr. Rui Melo de Carvalho (ex – consultor da SRH/MMA) foi o autor da proposta que originou todos os convênios listados no item II do Anexo 1 desta instrução, tendo ele agido também nas fases de protocolo dos convênios, acompanhamento, aprovação das prestações de contas e na defesa intransigente dos interesses das convenientes (fls. 802, Volume 3).

59.Entre as evidências, destacam-se: Relatório da Comissão de Sindicância (peça 5, p. 20); Relatório PAD (peça 7, p. 27-35); e Relatório PAD (peça 24, p. 19; peça 25; e peça 26, p. 1-36).

60.A situação relacionada acima, na esteira das análises empreendidas na instrução precedente (peça 48), acarretaria em proposta de citação do Senhor Rui Melo de Carvalho como devedor solidário nos valores imputados à AIBTN, Mestra e TL.

61.No entanto, em consulta à base de dados de CPF/CNPJ, disponível no Tribunal, verificou-se o óbito do Senhor Rui Melo de Carvalho (peça 47, p. 9). Embora não conste nos autos a certidão de óbito, a informação foi confirmada por meio de consulta às bases de dados do Sistema Informatizado de Controle de Óbitos (Sisobi), com coleta das seguintes informações: CNPJ do Cartório: 08.459.224/0001-78; Data do Óbito: 9/11/2015; Livro Registro do óbito: 319C (folha 189); N° do termo de Óbito: 81829; e Data da Certidão de Óbito: 10/11/2015.

62.Tal fato, em regra, alteraria o destinatário de eventual citação, visto que, com o falecimento do responsável, respondem por eventuais débitos, seus sucessores, nos limites do patrimônio transferido. Sendo assim, a princípio, no presente processo, caberia citação dirigida ao espólio, representado pela pessoa do inventariante (arts. 617 e 617 do Código de Processo Civil), que é a “pessoa nomeada pelo juiz para administrar o acervo hereditário e promover o inventário e a partilha”, segundo a ordem legal prevista no artigo 617 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

63. Todavia, concluiu-se, nesse caso particular, não ser razoável propor a citação do espólio do Senhor Rui Melo de Carvalho, ante substancial prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista a dificuldade de produção de provas para contrarrazoar as imputações de responsabilidade dispostas no âmbito desta TCE, considerando o longo decurso decorrido desde o fato gerador do débito atribuído ao *de cuius*, circunstância que, por si só, já mitiga sobremaneira o exercício da ampla defesa.

64. Ainda que a situação analisada traga um aparente conflito entre princípios constitucionais (princípio da ampla defesa e do contraditório em oposição ao princípio do interesse público, ainda que este não seja explícito), fazendo um juízo de ponderação, como se trata de solidariedade, a exclusão desse responsável, perante a inviabilidade do desenvolvimento do processo em relação a ele, não importa em prejuízo ao prosseguimento dessa tomada de contas em

face dos demais corresponsáveis pelo débito, afastando assim eventual ultraje ao interesse público, de forma que o sacrifício da garantia ampla defesa não mostra-se imprescindível e proporcional para recuperação do prejuízo em questão.

65.O ônus suportado pelo espólio decorrente da limitação do exercício da defesa seria desproporcional para a solução desta tomada de contas especial.

66.Nesse sentido, deixou-se de propor a citação do espólio do Senhor Rui Melo de Carvalho como devedor solidário nos valores imputados à AIBTN, Mestra e TL.

67.Essa conclusão encontra-se em sintonia com entendimento firmado no âmbito do Acórdão 8678/2017-TCU-2ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), no qual o Tribunal, em caso análogo, decidiu pelo arquivamento do feito em relação à responsável falecido.

68.Diante dessas premissas, a situação em comento converge inevitavelmente para que os demais responsáveis respondam perante este Tribunal pela recomposição do débito em questão, arquivando-se o processo em relação a esse responsável, sem julgamento de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 212 c/c o inciso VI do art. 169 do Regimento Interno do TCU.

II.5 - Deusiclea Barboza de Castro

69.A Senhora Deusiclea Barboza de Castro é ex-Gerente de Projeto da SRH/MMA e ex-co-Gestora/Portaria-MMA 066/2001. Figura nos autos como um dos agentes responsáveis pela aprovação da prestação de contas do Convênio 157/2000, tendo assinado o parecer técnico que opinava pela aprovação das contas em seu aspecto financeiro, juntamente com Paulo Ramiro Perez Toscano. Segundo Relatório da Comissão de Sindicância, a ex-gerente teve conhecimento de parecer contrário à aprovação da prestação de contas do Convênio, emitido pelo consultor João Crisóstomo Diniz dos Reis. O Relatório do PAD também atribuiu participação importante da ex-gerente na retirada/supressão desse parecer dos autos.

Relatório da Comissão do Processo Administrativo 02000.000225/2008-57 (peça 25, p. 9-14)

b.2 - Agiu de forma conivente com o Diretor de Programa da SRH, à época, o ex-diretor Oscar Cabral de Melo, na prática que resultou na destruição de documentos públicos, quando o mesmo triturou os pareceres emitidos pelo consultor João Crisóstomo Diniz dos Reis, relativos aos convênios (...) 157/2000, (...), em razão de os mencionados pareceres serem contrários à aprovação das prestações de contas finais das convenientes tidas como irregulares (...).

Além disso, a indiciada Deusicléa foi omissa quando deixou de denunciar os referidos fatos às autoridades competentes, permitindo, assim, que as irregularidades cometidas por Oscar Cabral de Melo tivessem continuidade para favorecer as ONG's convenientes (...).

b.3 - Recomendou a aprovação das prestações de contas finais apresentadas pelas convenientes nos convênios (...) nº 157/2000, mesmo tendo conhecimento das irregularidades apontadas nos pareceres do Consultor João Crisóstomo Diniz dos Reis (...) as referidas irregularidades foram posteriormente constatadas no Relatório de Auditoria Especial (Operacional) da Secretaria Federal de Controle Interno. (...)

70.Entre as evidências, destacam-se: Parecer Financeiro SRH/GOF 029/2002, de aprovação da prestação de contas do Convênio (peça 3, p. 22-23); Relatório PAD (peça 25, p. 9-14).

71.Em vista da situação relacionada acima, e em cumprimento ao Pronunciamento do Secretário da Secex-PE (peça 49), foi promovida a citação da Senhora Deusiclea Barboza de Castro como devedora solidária nos valores imputados à AIBTN, Mestra e TL, por meio do Ofício 1952/2016-TCU-SECEX-PE, datado de 14/12/2016 (peça 59). A ciência desta comunicação ocorreu por meio de Aviso de Recebimento dos Correios constante da peça 63.

Revelia

72. Em que pese a Senhora Deusiclea Barboza de Castro ter tomado ciência do ofício que lhe foi remetido, a responsável optou por não apresentar alegações de defesa, não efetuando também o recolhimento do débito que lhe foi imputado.

73.Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte a aludida responsável, impõe-se que seja considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

74.Vale lembrar que o efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes

produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

75. Cabe realçar também que, nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que as revelias dos réus operam a presunção da verdade dos fatos narrados pelos autos. Dessa forma, a avaliação das responsabilidades dos agentes não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

76. Por isso, traz-se um resumo do exame das irregularidades, que geraram dano ao erário, contida nos autos e nas análises efetuadas à peça 48.

77. Irregularidade: Pagamentos comprovados por meio de documentos inidôneos produzidos pelas empresas Mestra Ltda. e T.L. Construtora Ltda., no âmbito do Convênio 157/2000, com evidências de que resultariam de conluio entre a convenente, empresas contratadas e agentes públicos

78. Situação encontrada: A responsável emitiu parecer favorável à aprovação financeira da prestação de contas final do Convênio 157/2000, juntamente com Paulo Ramiro Perez Toscano, mesmo tendo conhecimento de atos irregulares praticados no âmbito da gestão do referido convênio. De acordo com o Relatório do PAD, agia em cumplicidade com os interesses da convenente, em associação com outros agentes, tais como Oscar Cabral de Melo e Rui Melo de Carvalho, para retirada do parecer do então consultor João Crisóstomo Diniz dos Reis, que opinava pela não aprovação da referida prestação de contas. Frise-se que a prestação de contas foi considerada irregular no Relatório de Auditoria da Secretaria Federal de Controle Interno e, também, no âmbito de reanálise técnica e financeira realizada por técnico da própria SRH/MMA.

79. Objeto: Convênio 157/2000 firmado entre a SRH/MMA e a Associação dos Irrigantes da Barragem de Terra Nova (AIBTN).

80. Evidências: Parecer Financeiro SRH/GOF 029/2002, de aprovação da prestação de contas do Convênio (peça 3, p. 22-23); Relatório PAD (peça 25, p. 9-14).

81. Identificação e qualificação do responsável: Deusiclea Barboza de Castro, ex-Gerente de Projeto da SRH/MMA e ex-Co-Gestora da SRH/MMA, CPF 280.020.671-34.

82. Por fim, acerca de possível aplicação de sanção, conforme análise empreendida nos parágrafos 28 a 33 desta instrução, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, razão pela qual deixa-se de propor multa à responsável.

Conclusão

83. Considerando que o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva não implica o afastamento do débito, porquanto as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal e da Súmula - TCU 282/2012;

84. Considerando a constatação de revelia e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas;

85. Considerando, ainda, que, na análise das defesas apresentadas pelos demais responsáveis no processo, não foram identificados argumentos que possam ser aproveitados em benefício da Sra. Deusiclea;

86. Deve-se propor o julgamento pela irregularidade das contas da Senhora Deusiclea Barboza de Castro, acima qualificada, com a condenação em débito, solidariamente às empresas AIBTN, Mestra e TL.

II.6 – Oscar Cabral de Melo

87. O Senhor Oscar Cabral de Melo figura nos autos como ex-Diretor de Estruturação da SRH/MMA e ordenador de despesas por subdelegação. Foi responsável pela autorização do primeiro termo aditivo do Convênio 157/2000, que tratava da prorrogação do ajuste.

88. Além disso, o ex-Diretor de estruturação emitiu o despacho de aprovação da prestação de contas do referido convênio. Segundo apuração da Comissão de Sindicância, aprovou a prestação de contas desconsiderando opinião do consultor João Crisóstomo Diniz dos Reis pela não aprovação da prestação de contas do Convênio, e indicou Paulo Ramiro Perez Toscano para nova análise da referida prestação de contas em detrimento do parecer contrário.

89. É indicado como responsável pela supressão no processo desse mesmo parecer contrário à aprovação da prestação de contas, emitido pelo consultor João Crisóstomo Diniz dos Reis.

Relatório da Comissão do Processo Administrativo 02000.000225/2008-57 (peça 25, p. 22-36)

e.3 - Destruíu documentos públicos (...), no momento em que triturou os pareceres emitidos pelo consultor técnico João Crisóstomo Diniz dos Reis, relativos aos convênios 006/2001, (...), 157/2000 (...), em razão de os mencionados pareceres serem contrários à aprovação das prestações de contas finais dos convenentes.

Esses fatos estão comprovados no processo Sindicante nº 02000.001508/20002-21, às fls. 77, 80/83, 90/93, 101/104, 111/113, 119/122, 128/129 e 141/161, onde constam: (...) Cópia do Parecer Financeiro SRH/GOF/Nº. JR – 014/2002, do consultor técnico João Crisóstomo Diniz dos Reis, relativo ao convênio (nº 157/2000) desaprovando a Prestação de Contas Final (...).

e.4 - Aprovou as prestações de contas finais referentes aos convênios nº 008/199 (...) 157/2000 (...), mesmo tendo conhecimento da existência das irregularidades constatadas pelo consultor técnico João Crisóstomo Diniz dos Reis (...).

e.6 – Desobedeceu a Cláusula Décima Quarta, §2º, dos convênios nº 132/2000 e nº 157/2000, (...) o mesmo foi omissivo em relação ao destino que foi dado aos bens adquiridos pelas convenentes com recursos financeiros obtidos através dos referidos convênios (...).

90. Entre as evidências, destacam-se: Termo Aditivo (peça 1, p. 33); Despacho de Aprovação 068/2002 (peça 3, p. 24); Relatório do PAD (peça 25, p. 22-36).

91. Em vista da situação relacionada acima, e em cumprimento ao Pronunciamento do Secretário da Secex-PE (peça 49), foi promovida a citação do Senhor Oscar Cabral de Melo como devedor solidário nos valores imputados à AIBTN, Mestra e TL, por meio do Ofício 1948/2016-TCU-SECEX-PE, datado de 14/12/2016 (peça 55). A ciência desta comunicação ocorreu por meio de Aviso de Recebimento dos Correios constante da peça 60.

92. As alegações de defesa do responsável relativas à citação foram encaminhadas ao Tribunal e acostadas aos autos à peça 66.

a) Alegações de defesa

93. O responsável ressalta que todas as suas contas relativas ao período em que esteve à frente da Diretoria de Estruturação foram apreciadas pelo TCU, fato que o faz constar do rol de responsáveis das tomadas de contas ordinárias da SRH/MMA nos exercícios de 2001 e 2002, julgadas irregulares com a condenação à multa prevista no art. 58, I, da Lei 8.443/1992, e regulares com ressalva, respectivamente. Complementa aduzindo que essas Contas “por certo, incluem o Convênio ora em pauta” (peça 66, p. 1).

94. Observa que por força do art. 206 do Regimento Interno do TCU, vigente à época, há fato impeditivo para aplicação de novo débito ou multa em processos constantes das aludidas contas ordinárias, nos quais seu nome figure como responsável (peça 66, p. 2).

95. Acrescenta que, mesmo considerando a mudança no posicionamento do Tribunal quanto à imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao Erário, esse entendimento não se aplica ao caso, pois o prazo de cinco anos para a reabertura das contas transcorreu sob a égide da redação antiga do art. 206 do RI/TCU (peça 66, p. 2).

96. Nesse contexto, avoca deliberações do Tribunal constantes dos Acórdãos 7497/2013-TCU-2ª Câmara e 2743/2016-2ª Câmara, onde o requerente, por questões análogas, foi excluído da relação processual (peça 66, p. 2).

97. Por fim, requer acolhimento das alegações de defesas, bem como a exclusão de seu nome da relação processual e dos débitos/multas que a ele são cogitados (peça 66, p. 4).

b) Análise das alegações de defesa

98. Preliminarmente, deve-se registrar que o responsável, pretendendo excluir sua responsabilidade, apresenta em sua defesa argumentos processuais, não encaminhando esclarecimentos sobre as condutas a ele associadas na citação empreendida pelo Tribunal.

99. Certo é que o Sr. Oscar Cabral de Melo constou do rol de responsáveis das tomadas de contas da Secretaria de Recursos Hídricos referente ao exercício de 2001 (TC 011.488/2002-6), sendo suas contas julgadas irregulares mediante os Acórdãos 2543/2005-TCU-2ª Câmara, (Relator: Lincoln Magalhães da Rocha), mantido, em relação ao Sr. Oscar, pelos Acórdãos 726/2007-TCU-2ª Câmara (Relator: Guilherme Palmeira) e 2354/2007-TCU-2ª Câmara (Relator: Guilherme Palmeira).

100. Por meio do Acórdão 2754/2009-TCU-2ª Câmara (Relator: Raimundo Carreiro), retificado pelo Acórdão 3198/2009-TCU-2ª Câmara (Relator: Raimundo Carreiro), o Tribunal

atribuiu quitação plena ao responsável, tendo em vista o recolhimento integral da multa que lhe fora imputada pelo Acórdão 2543/2005-TCU-2ª Câmara (Relator: Lincoln Magalhães da Rocha).

101. O Sr. Oscar Cabral de Melo também constou do rol de responsáveis das tomadas de contas da SRH/MMA referente ao exercício de 2002 (TC 012.740/2003-1), sendo suas contas julgadas regulares com ressalva mediante o Acórdão 1874/2006-TCU-1ª Câmara (Relator: Augusto Nardes).

102. Sobre a possibilidade de ser responsabilizado no presente processo, com possibilidade de imputação de débito, deve-se registrar que a questão já foi analisada nos parágrafos 34 a 43 desta instrução, deve-se registrar que a questão já foi objeto de análise no âmbito do TC 013.501/2008-8 (processo conexo), julgado por meio do Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário (Relator: Raimundo Carreiro), da qual resultou na condenação solidária do Sr. Oscar Cabral de Melo quanto aos débitos identificados no Convênio SRH/MMA 008/1999.

103. Entende-se que deve ser aplicada, no presente processo, a linha de entendimento exposta no voto condutor do Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário (Relator: Raimundo Carreiro), notadamente quanto à possibilidade de imputação de débito ao responsável.

104. E não é demais lembrar o enunciado de jurisprudência selecionada referente ao Acórdão 1085/2015-TCU-Plenário (Relator: Benjamin Zymler):

Nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, é imprescritível a pretensão do Estado de promover ações de ressarcimento contra quem deu causa a prejuízo ao erário, motivo pelo qual a decisão definitiva em processo de prestação de contas ordinária não constitui impeditivo à imposição de débito em outros processos nos quais constem como responsáveis os mesmos gestores, mesmo na vigência da anterior redação do art. 206 do Regimento Interno do TCU.

105. O responsável fez menção aos Acórdãos 7497/2013-TCU-2ª Câmara (Relator: Raimundo Carreiro) e 2743/2016-2ª Câmara (Relatora: Ana Arraes), nos quais teria sido excluído da relação processual. Analisando-se as decisões mencionadas, temos que:

a) O relatório condutor do Acórdão 7497/2013-TCU-2ª Câmara (Relator: Raimundo Carreiro), proferido no âmbito do TC 007.498/2008-5 (processo conexo), pugnou pela rejeição das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Oscar ante irregularidades no Convênio 132/2000, similares às detectadas neste processo. No entanto, à época, adotou-se entendimento de que não seria possível condená-lo em débito ou em multa, a teor do art. 206 do RI/TCU, sendo viável apenas via interposição de recursos de revisão pelo MP/TCU, uma vez que já tivera suas contas analisadas e julgadas quando as prestações de contas da SRH/MMA referentes aos exercícios de 2000, 2001 e 2002, posição ao final adotada pelo Relator e consignada pelo Tribunal no acórdão. Registre-se que o referido acórdão foi proferido na Sessão de 3/12/2013, distante do entendimento do 1723/2016-TCU-Plenário (Relator: Raimundo Carreiro), utilizado como paradigma nesta instrução.

b) O Acórdão 2743/2016-2ª Câmara (Relatora: Ana Arraes) proferido no âmbito do TC 10.327/2010-0, julgou recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Oscar Cabral de Melo contra o Acórdão 6459/2014-TCU-2ª Câmara (Relator: José Jorge). A deliberação recorrida acatava parcialmente as razões de justificativa dos responsáveis Rui Melo de Carvalho e Oscar Cabral de Melo e aplicava-lhes multa. No julgamento do recurso, o Tribunal excluiu o Sr. Oscar da relação processual, desconstituindo a multa a ele atribuída, por reconhecer que o julgamento das contas ordinárias do gestor havia ocorrido há mais de cinco anos, na vigência da redação anterior do art. 206 do RI/TCU, sem interposição de recurso de revisão. Ressalte-se que não estava se discutindo imputação de débito, mas sim de multa, o que não é o caso do presente processo.

106. Ainda sobre a questão, faz-se relevante destacar que o Sr. Oscar foi condenado em débito no âmbito do Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário (Relator: Raimundo Carreiro), que julgou a tomada de contas especial sobre irregularidades em convênio similar, entendendo que não há prescrição relativa às ações de ressarcimento de prejuízos causados ao erário.

9.7. condenar, solidariamente, os responsáveis abaixo indicados ao pagamento das quantias constantes dos respectivos quadros, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas relacionadas até a data da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU:

9.7.1. Responsáveis solidários: Universidade Livre da Mata Atlântica - UMA (CPNJ 02.715.397/0001-23), José Eduardo Athayde de Almeida (CPF 094.147.705-34), Mestra Ltda.

(CNPJ 03.457.778/0001-12), Pedro Thadeu Miranda de Argollo Pereira (CPF 130.377.905-63), sócio-gerente, Rui Melo de Carvalho (CPF 370.198.997-49), Lauro Sérgio de Figueiredo (CPF 115.178.321-87), Oscar Cabral de Melo (CPF: 083.235.264-00), Deusiclea Barboza de Castro (CPF: 280.020.671-34); Itazil Fonseca Benicio dos Santos (CPF: 400.974.477-49), Paulo Ramiro Perez Toscano (CPF: 076.068.501-00).
(Destaques inseridos)

107. O Sr. Oscar, à época Diretor de Estruturação da SRH/MMA, emitiu o despacho de aprovação da prestação de contas do Convênio 157/2000 e, segundo apuração da Comissão de Sindicância, aprovou a prestação de contas desconsiderando opinião do consultor João Crisóstomo Diniz dos Reis pela não aprovação da prestação de contas do Convênio, e ainda indicou Paulo Ramiro Perez Toscano para nova análise da referida prestação de contas em detrimento do parecer contrário. Tal fato demonstra a clara intenção de aprovar a prestação de contas de forma rápida e sem atropelos.

108. Além disso, foi indicado como responsável pela supressão no processo desse mesmo parecer contrário à aprovação da prestação de contas, emitido pelo consultor João Crisóstomo Diniz dos Reis, nos termos do **Relatório da Comissão do Processo Administrativo 02000.000225/2008-57 (peça 25, p. 22-36)**.

109. O acompanhamento do Convênio 157/2000 e a análise, mesmo que superficial, dos documentos apresentados pela Conveniente mostrariam as diversas irregularidades narradas neste extenso processo de tomada de contas especial.

110. Esperava-se conduta diversa do responsável, sendo possível concluir que a atuação do Sr. Oscar colaborou para a ocorrência do dano ao erário.

111. Após exame de toda a documentação carreada aos autos, não há como se vislumbrar a boa-fé na conduta do responsável, já que não foram constatados atos ou fatos atenuantes os quais pudessem apontar para atitude zelosa e diligente do responsável na gestão da coisa pública.

112. Relativamente a esse aspecto, a jurisprudência deste Tribunal sedimentou entendimento de que quando se trata de processos atinentes ao exercício do controle financeiro da Administração Pública, tais como o que ora se examina, a boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos (Acórdãos 7473/2015-TCU-1ª Câmara, Relator: Benjamin Zymler; 10995/2015-TCU - 2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer; e 9376/2015-TCU-2ª Câmara, Relator: Vital do Rêgo).

113. Por fim, conclui-se pela rejeição das alegações de defesa trazidas aos autos pelo responsável, devendo suas contas serem julgadas irregulares, com imputação de débito, solidariamente, aos valores imputados à AIBTN, Mestra e TL. No entanto, não cabe aplicação de multa em função da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, conforme detalhado nos parágrafos 28 a 33 desta instrução.

II.7 - Paulo Ramiro Perez Toscano

114. O Senhor Paulo Ramiro Perez Toscano é ex-Assessor da SRH/GOF/MMA. Figura entre os agentes responsáveis pela aprovação da prestação de contas. No caso em exame, foi o responsável pela análise financeira da prestação de contas final do Convênio 157/2000, opinando pela sua aprovação no âmbito do Parecer Financeiro SRH/GOF 029/2002.

115. Segundo Relatório do PAD, o ex-Assessor foi indicado por Oscar Cabral de Melo para emissão de novo parecer financeiro sobre a prestação de contas final do convênio em função de o parecer anterior, emitido pelo consultor João Crisóstomo Diniz dos Reis, ter opinado pela não aprovação da referida prestação de contas em função de irregularidades detectadas. Registre-se que a prestação de contas foi considerada irregular no Relatório de Auditoria da Secretaria Federal de Controle Interno e, também, no âmbito de reanálise técnica e financeira empreendida posteriormente pela própria SRH/MMA.

Relatório da Comissão do Processo Administrativo 02000.000225/2008-57 (peça 25, p. 26)

(...) Vale frisar que não se contentando com a trituração dos mencionados pareceres, o indiciado Oscar Cabral de Melo, determinou a retirada das folhas dos processos dos referidos convênios, onde constavam os despachos de distribuição para o consultor João Crisóstomo, com o escopo de que os processos fossem remetidos para o consultor Paulo Ramiro Perez Toscano, o qual recomendou a aprovação das prestações de contas finais dos convênios, embora o consultor João Crisóstomo já houvesse constatado tais irregularidades (...)

116. Entre as evidências, destacam-se: Parecer Financeiro SRH/GOF 029/2002 - sobre a prestação de contas do Convênio 157/2000 (peça 3, p. 22-23); e Relatório do PAD (peça 24, p. 26).

117. Em vista da situação relacionada acima, e em cumprimento ao Pronunciamento do Secretário da Secex-PE (peça 49), foi promovida a citação do Senhor Paulo Ramiro Perez Toscano como devedor solidário nos valores imputados à AIBTN, Mestra e TL, por meio do Ofício 1949/2016-TCU-SECEX-PE, datado de 14/12/2016 (peça 56). A ciência desta comunicação ocorreu por meio de Aviso de Recebimento dos Correios constante da peça 64.

118. As alegações de defesa do responsável relativas à citação foram encaminhadas ao Tribunal por meio de seu representante legal, Sr. Alexandre Melo Soares, OAB/DF 24.518 e OAB/RS 51.040, cujo documento foi juntado aos autos do processo (peças 86 e 87).

a) Alegações de defesa

Prescrição (peça 86, p. 1)

119. Preliminarmente o defendente alegou prescrição, visto que o ato impugnado ocorreu em 15/3/2002 (emissão de parecer financeiro). A citação efetivou-se em 28/12/2017, o que superou o prazo de dez anos adotado como parâmetro para aferir a prescrição. Nesse sentido, requer a exclusão do acusado do rol dos responsáveis, visto que incide a prescrição quanto ao fato que lhe imputa o Tribunal.

Alegações de defesa (peça 86, p. 3-4)

120. Segundo o defendente, o depoimento do Senhor João Crisóstomo, que teria denunciado a prática ilegal na liberação de recursos no seu acompanhamento, é claro quando afirma que os processos foram encaminhados ao Sr. Paulo Toscano individualmente e que se tivessem sido enviados em conjunto o responsável não teria aprovado as prestações de contas.

121. Ressalta que não se encontra uma só ação do requerido que possa demonstrar dolo, culpa, ilicitude ou dano ao erário. Pelo contrário, o responsável cumpria seu dever como consultor técnico de organismo internacional emitindo pareceres, aos quais não se pode atribuir um nexo de causalidade entre seus atos e um suposto conluio envolvendo dirigentes da SRH/MMA, ONGs e empresas executoras dos ajustes.

122. Ainda segundo o defendente, não se encontra uma explicação mais detalhada sobre qual seria o desdobramento de possível dano ao erário, o qual deveria demonstrar, na espécie, uma conduta ilegal, ilegítima ou antieconômica. Por mais que se esforce para configurar um suposto dano, não se percebe qualquer atitude ilegal do acusado que tenha contribuído para o prejuízo.

123. Em complemento, o defendente encaminha trechos de excertos do depoimento do Sr. João Crisóstomo Diniz dos Reis, de Deusiclea Barboza de Castro e Luciano Petribú de Faria (peça 87).

Requerimentos (peça 86, p. 4-5)

124. Requer ao Tribunal: decretar a prescrição em relação ao responsável, em vista da fundamentação preliminar; acatar as razões de mérito, visto que o responsável não causou dano ao erário com seu ato de emissão de parecer na prestação de contas.

125. Requer, ainda, o julgamento pela regularidade das contas ou então como regular com ressalvas, com afirmação da boa-fé. E caso o Tribunal entenda pela responsabilização, requer que seja quantificado o dano em valor ínfimo, considerando a participação mínima do responsável na matriz de responsabilidade.

b) Análise das alegações de defesa

127. Inicialmente, acerca da prescrição alegada pelo responsável, temos que:

a) Ocorreu a prescrição da pretensão punitiva quanto ao Sr. Paulo Ramiro Perez Toscano, conforme análise empreendida nos parágrafos 28 a 33 desta instrução, portanto não cabe aplicação de sanção ao responsável;

b) O Sr. Paulo Ramiro Perez Toscano não consta do rol de responsáveis nas contas anuais da SRH/MMA nos exercícios de 2000 a 2002;

c) Com relação ao débito, é imprescritível a pretensão do Estado de promover ações de ressarcimento contra quem deu causa a prejuízo ao erário, nos termos do Acórdão 1085/2015-TCU-Plenário (Relator: Benjamin Zymler), sendo possível a imputação de débito ao responsável, solidariamente às empresas AIBTN, Mestra e TL. Essa linha de entendimento segue as conclusões das análises acerca da questão empreendidas no âmbito do Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário (Relator: Raimundo Carreiro) e respectivo Voto.

128. Acerca do trecho do depoimento do Sr. João Crisóstomo, mencionado pelo defendente, o envio das prestações de contas dos convênios para emissão de parecer financeiro, de forma individual, em nada influencia a forma como as análises das prestações de contas de convênios devem ser realizadas, tampouco dificulta o exame de todos os documentos que compõem a prestação de contas e a necessidade de observação detalhada das informações e dados discriminados no relatório da execução físico-financeira, no demonstrativo da execução da receita e despesa, na relação de pagamentos, na relação de bens e na conciliação bancária, tudo em confronto com os dispositivos legais.

129. Note-se que, tampouco o parecer emitido pelo Sr. Paulo Ramiro fez menção a irregularidades já detectadas pelo Sr. João Crisóstomo no parecer que foi suprimido do processo. O trecho do parecer é singelo e sem ressalvas, mencionando quanto aos dados e demonstrativos financeiros:” (...) à luz do que se encontra acostado ao processo, e diante das exigências estabelecidas pela IN/STN/N.º 01/97-MF, os mesmos evidenciam regularidade quanto a aplicação dos recursos federais transferidos, estando em condições de serem aprovados (...)” (peça 3, p. 23).

130. No entanto, deve-se reconhecer que uma análise em conjunto, da forma empreendida posteriormente pela SFCI e pela própria SRH/MMA, facilitou a identificação do conjunto de irregularidades.

131. O Sr. Paulo Ramiro não identificou a existência de fracionamento da despesa por parte da Conveniente, fato reportado no parecer inutilizado pelo Sr. Oscar, conforme depoimento do Sr. João Crisóstomo apurado no processo de sindicância (peça 5, p. 32). Ainda nas conclusões do processo de sindicância, há registro de que os processos foram redistribuídos pelo Sr. Oscar para o Sr. Paulo Toscano porque este havia aprovado prestação de contas de um convênio com objeto idêntico aos dos convênios sob sindicância, no entanto não há conclusão de que o responsável estivesse envolvido em conluio com o Sr. Oscar (peça 5, p. 39).

132. Nesse sentido, é possível concluir que a ação do Sr. Paulo Ramiro no âmbito do Convênio 157/2000 é merecedora de reprovação por este Tribunal, no entanto, concordamos com as alegações do responsável quanto a não ser possível associar sua conduta à conivência com o conluio relatado neste processo, não sendo possível concluir pelo dolo de forma inequívoca. Nesse aspecto, não se afasta a irregularidade identificada, porém entende-se que sua conduta, conforme informações nestes autos, não é passível de atribuição de responsabilidade pelo débito solidário em relação aos valores impugnados.

133. Assim, conclui-se pelo acatamento parcial das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Paulo Ramiro Perez Toscano, com julgamento de suas contas regulares com ressalva, sem proposta de aplicação de multa em função da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

II.8 - Luciano de Petribú Faria

134. O Senhor Luciano de Petribú Faria é ex-Consultor da SRH/MMA e figura entre os agentes responsáveis pela aprovação da prestação de contas, sendo o responsável pela análise técnica da prestação de contas, ocasião em que emitiu opinião pela sua aprovação, quando os objetivos do referido convênio não foram atingidos e o objeto foi considerado inservível, entre outras irregularidades.

135. Segundo Relatório do PAD, o parecer técnico é réplica de outros pareceres emitidos no âmbito da SRH/MMA, alterando apenas o nome da entidade e o valor.

136. Entre as evidências, destacam-se: Parecer Técnico sobre prestação de contas (peça 3, p. 20-21); Relatório do PAD (peça 8, p. 4); e Relatório do PAD (peça 6, p. 31).

137. Em vista da situação relacionada acima, e em cumprimento ao Pronunciamento do Secretário da Secex-PE (peça 49), foi promovida a citação do Sr. Luciano de Petribú Faria como devedor solidário nos valores imputados à AIBTN, Mestra e TL, por meio do Ofício 1951/2016-TCU-SECEX-PE, datado de 14/12/2016 (peça 58). A ciência desta comunicação ocorreu por meio de Aviso de Recebimento dos Correios constante da peça 68.

138. As alegações de defesa do responsável relativas à citação foram apresentadas ao Tribunal por seu representante legal, Arlindo Gomes Miranda, OAB/DF 32.025 e OAB/SP 142.862, e foram juntadas aos autos (peça 70).

a) Alegações de defesa

139. Inicialmente, o defendente informa que não participou ou colaborou com eventual irregularidade na aplicação do Convênio 157/2000. Tampouco participou de qualquer espécie de conluio com a convenente, com as empresas contratadas ou com outros agentes públicos.

Necessidade de decretação de sigilo (peça 70, p. 1)

140. Requer que “seja decretado imediatamente o caráter sigiloso ao presente processo, ao menos quanto ao Requerente, realizando as sessões de forma reservada, com acesso aos autos apenas às partes e aos seus procuradores até decisão final”, de forma a preservar sua reputação e sua imagem, considerando que a divulgação de qualquer notícia ou fato relacionado ao processo sem o pronunciamento definitivo do Tribunal, “atinge e fere sobremaneira a honra, a probidade, a idoneidade e o caráter do interessado de maneira irreversível, com consequências desastrosas”.

Sustentação Oral e cópia do relatório (peça 70, p. 2)

141. Solicita a sustentação oral de sua defesa no julgamento e/ou na apreciação do processo, após a apresentação do relatório e antes do voto do Relator, pessoalmente e/ou por seus procuradores constituídos, no prazo regulamentar, e, ante a complexidade da matéria, pede a prorrogação do tempo por igual período.

142. Requer, ainda, a obtenção de cópia do relatório antes da sessão, não dispensando, todavia, sua apresentação por ocasião do julgamento.

Inversão do ônus da prova (peça 70, p. 3-4)

143. O defendente registra que o Tribunal, antes de ouvir as pessoas citadas as pré-julgou, condenando-as, indicando nexos de causalidade e culpabilidade, intimidando-as a recolher aos cofres públicos o valor do débito identificado. Complementa afirmando que o ofício citatório foi acusatório e não poderia conter julgamento definitivo, sem o contraditório, sem a ampla defesa e sem o devido processo legal.

145. Segundo o defendente, o Tribunal acusou e espera que a defesa prove que nada ocorreu de forma errada, irregular e imprópria, em verdadeira inversão ao princípio do ônus probatório. Alega que quem “apura/acusa tem o dever legal de provar o contrário, o que não ocorreu diante da superficialidade da análise realizada”.

Ausência de dolo, de culpa e de má-fé do defendente - Princípio da teoria da confiança (peça 70, p. 5-9)

146. O defendente informa que o responsável não exerceu cargo na SRH/MMA, mas tão somente a função de consultor contratado por meio da Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos, com contrato firmado por resultado e com as seguintes atribuições: "Desenvolvimento e elaboração de estudos, pesquisas, diagnósticos, projetos, relatórios, pareceres, notas técnicas e informativas destinadas a subsidiar a elaboração de mecanismos de fortalecimento da Política Nacional de Recursos Hídricos".

147. Com relação à aprovação da prestação de contas, o defendente alega que, como consultor, o Sr. Luciano não tinha condições de aferir a irregularidade da referida prestação de contas, agindo totalmente sem culpa, dolo ou mesmo má-fé na prática do ato administrativo, uma vez que, antes do oferecimento do parecer do defendente todas as fases de contratação do projeto já haviam se concretizadas, inclusive com outros pareceres de ordem técnica e administrativa e que o Consultor analisou apenas a adequação do resultado apresentado pela convenente com o que estabelecido no Plano de Trabalho.

148. Aduz que, somente após todas as fases burocráticas (manifestações dos servidores, sejam de carreira, sejam comissionados) o responsável era chamado a se manifestar, todavia, nunca para aprovar determinado projeto, mas sim para oferecer parecer e, portanto, não detinha competência para aprovar nada e principalmente para liberação de recursos ou a regularidade de seus gastos.

149. Registra que a análise dos processos e a consequente comprovação de suas elaborações de conformidade com as especificações constantes dos convênios são de responsabilidade direta das gerências de operação de convênios e de supervisão de projetos, na pessoa de seus dirigentes.

150. Sustenta que não se pode culpar o Sr. Luciano, pessoa alheia às etapas anteriores do convênio, por erros cometidos na elaboração do Plano de Trabalho e aprovação do convênio por servidores que não tinham qualquer vínculo com o responsável.

151. Assevera que o caso em apreço é de aplicação do princípio da confiança, uma vez que o responsável apenas aconselhou, em seu parecer técnico, a aprovação da prestação de contas tida como irregular, que fez com base em Plano de Trabalho já anteriormente aprovado em convênio já anteriormente firmado, o que gerou uma confiança no defendente.

152. Afirma que a responsabilidade do agente público tem natureza subjetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da CF/88, pois necessária a demonstração de dolo ou culpa na prática do ato lesivo a terceiros, condicionante da ação de regresso. E completa que não foi demonstrada a mínima culpa do responsável na apresentação de parecer que atesta o cumprimento das metas, pois foi levado a crer que todos os atos anteriores foram realizados de forma regular e lícita.

153. Consigna que, se houve apresentação de documentação inidônea para fins de comprovação de despesas, tal conduta não pode de forma alguma ser impingida ao Sr. Luciano, porque ao consultor não era oportunizado ir ao local de cumprimento do convênio apurar o que verdadeiramente e efetivamente ocorria.

154. Registra que, ainda que se entenda que há partilha do poder de decisão entre o defendente e os gerentes, diretores e funcionários de carreira da SRH/MMA, o que se diz apenas pelo amor ao debate, é certo que a responsabilidade do defendente é infinitamente menor, pois apenas ofereceu parecer técnico que atesta o cumprimento das metas contidas no Plano de Trabalho.

Ausência de enriquecimento ilícito (peça 70, p. 9-10)

155. Destaca que não há elementos de enriquecimento sem causa por parte do responsável, especificamente quanto ao conluio para concessão irregular de recursos e/ou para a apresentação de documentação inidônea para fins de comprovação de despesas do convênio. Com efeito, o Sr. Luciano não possui qualquer bem incompatível com seus vencimentos, residindo em imóvel simples e possuindo veículo já bastante avariado, sendo este todo o seu patrimônio.

Jurisprudência do TCU (peça 70, p. 10)

156. Destaca que o responsável foi absolvido em situação idêntica no âmbito do TC 007.498/2008-5, no qual o Tribunal, por meio do Acórdão 7497/2013-TCU-2ª Câmara (Relator: Raimundo Carreiro), julgou as contas do defendente como regulares, outorgando-lhe a respectiva quitação, e condenou, solidariamente, vários outros envolvidos.

Outros pedidos (peça 70, p. 10-12)

157. Requer, caso o TCU decida pela condenação solidária do responsável, a individualização de sua pena para ressarcir ao erário seja feita de acordo com a medida de sua culpabilidade e de acordo com seu pequeno poder econômico de assalariado.

158. Solicita o acatamento das alegações de defesa e, ato contínuo, julgamento de suas contas pela regularidade, com quitação plena e exclusão do Sr. Luciano do rol de responsáveis. Requer, ainda, que eventuais defesas apresentadas pelos outros responsáveis também lhe aproveitem.

159. Subsidiariamente, caso o TCU não entenda pelo arquivamento, requer que o processo seja decidido de forma definitiva, com o julgamento das contas regulares com ressalvas, dando quitação plena ao defendente; ou de forma terminativa, determinando o arquivamento do processo pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular e/ou por racionalização administrativa e economia processual.

b) Análise das alegações de defesa

160. Inicialmente, analisa-se as questões preliminares apresentadas.

161. Acerca do pedido para decretação de sigilo sobre os autos deste processo, deve-se ressaltar que a classificação da informação quanto à confidencialidade no âmbito do TCU está regulamentada pela Resolução-TCU 254/2013, em sintonia com a Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação (LAI).

162. A classificação das informações de controle externo deve observar a publicidade como regra geral e a restrição de acesso como exceção, nos termos do art. 3º, inc. I, da LAI. Nesse sentido, consideram-se hipóteses de restrição de acesso:

a) informações imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado: sigilo de Estado;

b) informações com sigilo atribuído por legislação específica: sigilo legal; e

c) informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem: informação pessoal.

163. No presente caso, o Tribunal está conduzindo análise de tomada de contas especial, uma das espécies processuais sob sua alçada, no qual se dá a apuração de irregularidades ou ilegalidades em que o titular de eventual informação disponível nos autos é parte ou figura como responsável solidário.

164. Assim, não se vislumbra enquadramento nas hipóteses legais e regimentais estabelecidas para a chancela de sigilo, razão pela qual entende-se pela não decretação de sigilo aos autos do processo.

165. Sobre a sustentação oral requerida pelo defendente, o art. 168 do Regimento Interno do TCU estabelece que, no julgamento ou apreciação de processo, salvo no caso de consulta, embargos de declaração, agravo e medida cautelar, as partes poderão produzir sustentação oral, pessoalmente ou por procurador devidamente constituído, desde que a tenham requerido ao Presidente do respectivo colegiado até quatro horas antes do início da sessão, cabendo ao referido Presidente autorizar, excepcionalmente, a produção de sustentação oral nos casos em que houver pedido fora do prazo estabelecido.

166. Considerando que o pedido de sustentação oral está sendo solicitado por responsável no processo, recomenda-se o seu deferimento, nos termos do art. 168 do Regimento Interno do TCU.

167. Com relação à inversão do ônus da prova, temos que na fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se, como princípio básico, a inversão do ônus da prova. Tal entendimento está consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 1577/2014-TCU-2ª Câmara (Relator: André de Carvalho); 6716/2015-TCU-1ª Câmara (Relator: Augusto Sherman); 9254/2015-TCU-2ª Câmara (Relatora: Ana Arraes); 9820/2015-TCU-2ª Câmara (Relator: Raimundo Carreiro); e 659/2016-TCU-2ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer).

168. No entanto, o que se está a tratar neste processo é a participação do Sr. Luciano em conluio com outros agentes públicos, a Concedente e empresas por ela contratadas. Nessa situação, faz-se necessário que o Tribunal verifique se há nos autos elementos que demonstrem a ação em conluio. Essa questão será analisada nesta instrução.

169. No que diz respeito à jurisprudência do TCU, o defendente destacou que o responsável teve suas contas julgadas regulares no âmbito do Acórdão 7497/2013-TCU-2ª Câmara (Relator: Raimundo Carreiro).

170. O referido acórdão julgou o TC 007.498/2008-5, processo conexo aos presentes autos, que tratou de tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades verificadas na execução do Convênio 132/2000, celebrado entre a SRH/MMA e a Organização Pró-Defesa e Estudo dos Manguezais da Bahia. O Sr. Luciano constou como responsável e teve suas contas julgadas “regulares com ressalva”, e não “regulares” como alegou o defendente (item 9.14 do referido Acórdão).

171. Superadas questões atinentes aos aspectos preliminares, passa-se à análise da parte da defesa voltada à questão do mérito propriamente dito.

172. Inicialmente, deve-se registrar que a análise da prestação de contas final do Convênio 157/2000 aconteceu por meio da emissão de dois documentos denominados Parecer Técnico e Parecer Financeiro, denominação que tem previsão no art. 31, § 1º da IN 1/1997. E não são meros pareceres opinativos, mas sim documentos nos quais são analisados (ou deveriam ser) os produtos entregues, o atingimento das metas, despesas efetuadas e respectiva documentação de comprovação, etc. Esses documentos foram fundamentais para aprovação da prestação de contas do Convênio.

173. Na defesa, alega-se que o responsável não tinha condições de aferir a irregularidade da referida prestação de contas e que agiu sem culpa, dolo ou má-fé na prática do ato de aprovação técnica da prestação de contas, que era um simples consultor e que apenas aconselhou a aprovação com base no Plano de Trabalho aprovado em etapas anteriores.

174. Não merece prosperar essa alegação. Primeiro, que da leitura do Plano de Trabalho (peça 1, p. 5-7) é possível constatar que tal documento foi replicado e que tratava no texto de sua justificativa do estado do Ceará, em confronto com o objeto que se relacionava a prefeituras do estado de Pernambuco, e não foram apostas ressalvas em seu parecer técnico (peça 3, p. 20-21).

Segundo, do Plano de Trabalho, por mais simples e mal elaborado, podia-se deduzir que era exigível dos produtos o detalhamento das condições e peculiaridades de cada município envolvido e, novamente, nenhuma ressalva quanto aos produtos entregues. Por fim, verifica-se que o Sr. Luciano soube da existência de parecer contrário emitido pelo Sr. João Crisóstomo e continuou omisso, senão vejamos a partir do histórico a seguir.

175. O Sr. Luciano foi responsável pela aprovação da prestação de contas do Convênio 157/2000 quanto ao seu aspecto técnico, emitindo opinião pela sua aprovação em parecer de 8/1/2002, afirmando que os produtos se encontravam arquivados na DPE/SRH e concluindo que “Da análise da documentação apresentada pode-se constatar que a conveniente cumpriu as metas estipuladas no Plano de Trabalho, tendo atingido o objeto do convênio em pauta” (peça 3, p. 20-21). Segundo Relatório do PAD, o parecer técnico é réplica de outros pareceres emitidos no âmbito da SRH/MMA, alterando apenas o nome da entidade e o valor.

176. A SFCI constatou irregularidades no Convênio no âmbito da auditoria sobre as contas da SRH/MMA no exercício de 2001, dentre as quais o não cumprimento do seu objetivo, a entrega de produtos similares para diversos convênios semelhantes, e ausência de estudos ou análises específicas para identificar singularidades de cada município envolvido. Sabe-se que os objetivos do referido convênio não foram atingidos e o objeto foi considerado inservível.

177. Em 10/10/2002, ocorreu a reanálise da prestação de contas do Convênio por meio de parecer técnico emitido pelo Sr. Luciano, no qual revisa seu parecer e recomenda a não aprovação dos produtos e, conseqüentemente, da prestação de contas (peça 3, p. 50 e peça 4, p. 1-5). Destaque-se que a mudança de opinião ocorreu somente após o Relatório de Auditoria de Gestão da SFCI, e também após processo de sindicância, ao qual prestou depoimento em 3/6/2002 (peça 8, p. 4).

178. Sobre a participação do Sr. Luciano, faz-se necessário destacar que o responsável sabia da troca de pareceres técnicos, uma vez que consentiu em retirar trecho de seu parecer técnico no qual figurava menção à distribuição do processo para parecer do Sr. João Crisóstomo (parecer contrário que foi destruído pelo Sr. Oscar), agindo de forma conivente com os servidores que atuaram para omitir o parecer contrário e aprovar o convênio de qualquer forma possível, favorecendo conveniente e empresas contratadas em detrimento da SRH/MMA. Isso está claro em trecho do depoimento do próprio Sr. Luciano no âmbito do PAD (peça 6, p. 46-47).

179. Agindo assim, o Sr. Luciano assumiu o risco de produzir o resultado final, qual seja, a aprovação da prestação de contas do convênio. Esperava-se da análise técnica empreendida sobre a prestação de contas final do convênio um exame que vai muito além da simples avaliação de cumprimento de metas, era preciso avaliar os produtos resultantes e sua utilidade em relação aos fins para o qual foram liberados recursos públicos.

180. Cite-se, a título de exemplo, o produto entregue denominado “Sistema de Armazenamento de Dados Sócio-Ambiental (Sisa)”, no valor de R\$ 147.100,00. Sobre o sistema não havia nenhuma especificação técnica ou detalhes de conteúdo e de formato no Plano de Trabalho – Relação de bens (peça 1, p. 43), no entanto foi recebido e avaliado pelo Sr. Luciano de forma genérica, sem qualquer registro em seu parecer, sequer registro de que não havia condições de atestar seu recebimento e utilidade (peça 3, p. 20-21).

181. Não há nos autos registro de que o responsável tenha solicitado informações complementares à prestação de contas, tampouco tenha efetuado contatos com prefeituras ou solicitado vistoria.

182. Mesmo considerando a análise individual dos produtos resultantes do Convênio 157/2000, deve-se ressaltar que o Sr. Luciano emitiu parecer sobre outras prestações de contas de convênios semelhantes e, mesmo assim, não chamou a atenção da SRH/MMA acerca das semelhanças.

183. Outra questão sustentada pelo defendente diz respeito à aplicação ao presente caso do princípio da confiança, pois o responsável teria se baseado em documentos elaborados e aprovados em etapas anteriores a exemplo do plano de trabalho. Antes de seu parecer, todas as fases de contratação do projeto já haviam se concretizado, inclusive com outros pareceres de ordem técnica e administrativa.

184. Nesse aspecto, a existência de pareceres técnicos e até mesmo jurídicos não exime o gestor de responsabilidade. Em regra, pareceres técnicos e jurídicos não vinculam os gestores, os

quais têm obrigação de analisar a correção e a suficiência do conteúdo desses documentos. Este Tribunal possui entendimento firmado no sentido de que a responsabilidade do gestor não é afastada nesse caso, pois a ele cabe a decisão sobre a prática do ato administrativo eventualmente danoso ao erário (Acórdãos 2806/2014-TCU-Plenário, Relator: José Jorge; 2871/2014-TCU-Plenário, Relator: José Jorge; 2904/2014-TCU-Plenário, Relator: Marcos Bemquerer; 341/2015-TCU-Plenário, Relator: Raimundo Carreiro; e 1001/2015-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler).

185. Agindo de forma negligente e sem a devida cautela, o Sr. Luciano contribuiu para cancelar práticas irregulares que acarretaram dano ao erário, quando, na realidade, deveria ter adotado conduta diversa, com análise mais criteriosa dos produtos constantes da prestação de contas, com sua consequente rejeição, uma vez que se tratavam de meras reproduções de documentos em série sem levar em conta as peculiaridades de cada município.

186. Por fim, o defendente destaca que não há elementos de enriquecimento sem causa atrelados às irregularidades do Convênio 157/2000, ressaltando a simplicidade do patrimônio do responsável.

187. Nesse sentido, deve-se ressaltar que a argumentação de que não houve enriquecimento do responsável não merece ser acolhida, posto que não justifica a irregularidade a ele associada. Questões voltadas à má-gestão, negligência e imprudência, por exemplo, não implicam, necessariamente, em enriquecimento ilícito do gestor.

188. Importante destacar que a alegada inexistência de dolo, benefício pessoal ou má-fé, conforme alegado pelo defendente não merece prosperar, uma vez que a responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de simples culpa *stricto sensu*, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor para que este seja responsabilizado, sendo suficiente a quantificação do dano, a identificação da conduta do responsável que caracterize sua culpa, seja por imprudência, imperícia ou negligência, e a demonstração do nexo de causalidade, conforme assentado na jurisprudência desta Corte (Acórdãos 185/2016-TCU-Plenário, Relator: Vital do Rêgo; 2420/2015-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler; e 6943/2015-TCU-1ª Câmara, Relator: Bruno Dantas).

189. Acerca dos pedidos, merece destaque o requerimento de individualização da pena no aspecto da definição do valor do ressarcimento ao erário de acordo com a culpabilidade e do pequeno poder econômico do responsável.

190. Nesse aspecto, sabe-se que o Tribunal não utiliza dosimetria no cálculo dos débitos, inclusive em solidariedade, não cabendo graduação em função da conduta dos responsáveis envolvidos, tampouco da capacidade econômica. O débito tem caráter de reparação e a aplicação de qualquer dosimetria somente é aplicada em casos de sanção, a exemplo da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Registre-se que a capacidade econômica dos responsáveis não constitui critério para a gradação das multas aplicadas pelo TCU, mas sim o grau de culpabilidade dos apenados e as circunstâncias fáticas do caso concreto (Acórdão 7602/2015-TCU-1ª Câmara – Relator: Bruno Dantas).

191. Vale ressaltar que, após exame de toda a documentação carreada aos autos, não há como se vislumbrar a boa-fé na conduta do responsável, já que não foram constatados atos ou fatos atenuantes os quais pudessem apontar para atitude zelosa e diligente do responsável na gestão da coisa pública.

192. Por fim, conclui-se pela rejeição das alegações de defesa do Sr. Luciano de Petribú Faria, cabendo julgar suas contas irregulares e responsabilizá-lo, solidariamente, pelo débito imputado à AIBTN, Mestra e TL, sem aplicação da multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, uma vez que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

II.9 – Raymundo José Santos Garrido

193. O Senhor Raymundo José Santos Garrido é ex-Secretário da SRH/MMA e ordenador de despesas. Foi o signatário do Termo de Convênio como representante da SRH/MMA. Assinou também o Termo Aditivo, tendo sido responsável pela autorização das notas de empenho das despesas e pela liberação dos recursos com assinatura da ordem bancária.

194. Destaque-se que o Convênio 157/2000 possui objeto semelhante a diversos convênios celebrados pela SRH/MMA com ONGs, a exemplo dos Convênios 008/1999, 129/2000, 132/2000, 004/2001, 005/2001, 006/2001 e 011/2001, de pouca serventia para as prefeituras municipais, sem

projeto básico e cujos documentos de formalização dos pleitos são cópias uns dos outros. Frise-se que todos os convênios foram declarados antieconômicos conforme Relatório de Auditoria de Avaliação de Gestão 089041 e Relatório de Auditoria Especial 098959, emitidos pela Secretaria Federal de Controle Interno.

195. Além disso, o ex-Secretário não designou representante da SRH/MMA para o acompanhamento e fiscalização do Convênio 157/2000.

Relatório da Comissão do Processo Administrativo 02000.000225/2008-57 (peça 25, p. 2-9)

a.1 – Celebrou os Convênios (...) 157/2000 (...), com várias Organizações Não Governamentais – ONG's, com objetos assemelhados e de pouca serventia para as Prefeituras Municipais, inclusive não foram sequer observadas as peculiaridades de cada Município; convênios esses antieconômicos, conforme o contido no Relatório de Auditoria de Avaliação e Gestão nº 089041 e no Relatório de Auditoria Especial (Operacional) nº 098959, ambos da Secretaria Federal de Controle Interno. Além disso, os documentos de formalização dos pleitos (Termos de Referências e Planos de trabalhos) são cópias uns dos outros, com algumas mudanças apenas nos nomes das convenientes e dos supostos locais onde seriam executados os serviços, os quais sequer chegaram ao conhecimento das prefeituras Municipais. Anote-se que as semelhanças são facilmente percebidas até mesmo nos termos dos ofícios, por meio dos quais as ONG's encaminhavam a documentação necessárias para a celebração dos convênios, evidenciando a existência de um padrão nas solicitações.

(...) Ressalte-se, ainda, que apesar do Convênio nº 157/2000 constar em suas metas Obras e Instalações, o mesmo não foi instruído com o projeto básico (Memorial Descritivo e Orçamento e Mapa de Localização).

a.3 – Deixou, na qualidade de autoridade responsável pela celebração dos convênios (...) 157/2000 (...), de designar representante da Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano para o acompanhamento e a fiscalização da fiel execução dos referidos convênios, o que teria impedido, ou no mínimo coibido, as irregularidades ocorridas nos convênios objetos desta apuração (...).

196. Entre as evidências, destacam-se: Notas de Empenho (peça 1, p. 11-14); Termo de Convênio (peça 1, p. 16-26); Relação das Ordens Bancárias (peça 1, p. 31); Termo Aditivo (peça 1, p. 35-36); e Relatório do PAD (peça 25, p. 2-9).

197. Em vista da situação relacionada acima, e em cumprimento ao Pronunciamento do Secretário da Secex-PE (peça 49), foi promovida a citação do Senhor Raymundo José Santos Garrido como devedor solidário nos valores imputados à AIBTN, Mestra e TL, por meio do Ofício 1950/2016-TCU-SECEX-PE, datado de 14/12/2016 (peça 57). A ciência desta comunicação ocorreu por meio de Aviso de Recebimento dos Correios constante da peça 62.

198. As alegações de defesa do responsável relativas à citação foram encaminhadas ao Tribunal e juntadas aos autos (peças 88 e 89).

a) Alegações de defesa

Coisa julgada (peça 88, p. 3-8)

199. Em suas considerações iniciais, o responsável relata que teve todas as suas contas julgadas regulares com ressalva, recebendo quitação, julgamentos esses que, por certo, incluíram o Convênio 157/2000, bem como os convênios 008/99, 129/2000, 132/2000, 004/2001, 005/2001, 006/2001 e 011/2001, constantes do ofício de citação a que ora responde. Completa que a assinatura do Convênio 157/2000 já caminha para dezessete anos.

200. Informa que as contas relativas ao ano de 2000, que abrangem o Convênio 157/2000, foram julgadas em 15/4/2004 (Acórdão 537/2004-TCU-2ª Câmara – Relator: Lincoln Magalhães da Rocha) e já passou o prazo para reabertura das contas pelo MP/TCU.

201. Sobre as contas de 2001, assinala ter recebido a quitação do TCU há quase dez anos em relação à totalidade dos recursos geridos no exercício (Acórdão 2354/2007-TCU-2ª Câmara – Relator: Guilherme Palmeira), sob a égide do antigo Regimento Interno dessa Corte de Contas, e salienta que o referido acórdão aborda a matéria relacionada aos convênios citados, desonerando o requerente a responsabilidade pelas irregularidades, bem assim reconhecendo a sua colaboração para a apuração da fraude perpetrada pelos agentes envolvidos, reconhecendo seu empenho e sua boa-fé na apuração dos fatos que deram ensejo à presente TCE, não obstante já tenham sido alcançados pela coisa julgada, inviabilizando a condenação em débito.

202. Conclui que os convênios relativos ao exercício de 2001 relacionados no ofício de citação já não podem mais ser revisitados, em decorrência do fundamento expresso no Acórdão 2354/2007-TCU-2ª Câmara (Relator: Guilherme Palmeira), especialmente sem a observância do devido processo legal estabelecido pelo art. 288 do RI/TCU, considerando que o julgamento das contas de 2001 está sujeito ao regimento da época em que recebeu a competente quitação do TCU.

Prescrição da pretensão punitiva (peça 88, p. 8)

203. Aduz que já ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário (Redator: Walton Alencar Rodrigues), uma vez que os fatos remontam ao exercício de 2000, e já se passaram aproximadamente dezessete anos.

Contextualização da atuação do responsável (peça 88, p. 8-15)

204. O responsável contextualiza sua participação no Convênio 157/2000, reiterando que atuava nos processos episodicamente apondo sua assinatura em atos já previamente instruídos por diversas instâncias de análise e recomendação. Registra que a assinatura da nota de empenho foi precedida de cinco pareceres prévios de especialistas; o termo de convênio com base em parecer jurídico; a ordem bancária na sequência natural; e o termo aditivo lastreado em pareceres prévios e parecer jurídico.

205. Ressalta que o TCU reconheceu, em processo análogo, que não se exige do ex-secretário o acompanhamento convênio a convênio, conforme Acórdão 2543/2005-TCU-2ª Câmara (Relator: Lincoln Magalhães da Rocha), e enfatiza que as ações do então Diretor de Reestruturação contribuíram para que o responsável não tivesse conhecimento das irregularidades.

206. Ressalta que contribuiu com a apuração e saneamento das contas da SRH/MMA na medida em que avançava a auditoria do controle interno e participou de amplo trabalho de revisão de todos os convênios firmados, e não apenas os detectados no relatório da SFCI.

207. Assinala que “a demanda que deu origem ao Convênio 157/2000 resultou de um ato de conluio da ONG Associação dos Irrigantes da Barragem de Terra Nova/PE com alguns agentes públicos e consultores permanentes da Secretaria de Recursos Hídricos – SRH”, como também as demandas dos demais convênios mencionados na citação (peça 88, p. 13). Tais fraudes chegaram ao seu conhecimento em 20/3/2002, em reunião com auditores da SFCI, e, em seguida, adotou providências de apuração e punição dos responsáveis, com apoio da mesma SFCI.

208. Relata que foi enganado ao assinar termos de convênios e prestações de contas bem assim algumas notas de empenho e liberações de pagamento em despachos com o Diretor do Departamento de Programas Estruturantes. Informa que fazia leitura baseada em um critério de amostragem dada à grande quantidade de documentos.

209. Registra que os convênios eram enviados em lote para sua assinatura e que o Diretor do Departamento de Programas Estruturantes dissimulou como pôde a existência dos convênios fraudulentos, distribuindo-os pelos diversos lotes que eram assinados em dias, e mesmo semanas, distanciadas umas das outras. De igual modo, documentos relativos a atos subsequentes como a assinatura de termos de aprovação de prestações de contas e de notas de empenho lhes eram trazidos aos lotes e de modo também dissimulado.

Ausências em Brasília (peça 88, p. 15-18)

210. Registra que a tarefa do ex-secretário implicava ausências em Brasília, seguidas e prolongadas, uma vez que o setor de gestão integrada de recursos hídricos era uma prática nascente e precisava ser disseminado no Brasil, incluindo missões no exterior. Nos termos do voto condutor do Acórdão 2354/2007-TCU-2ª Câmara (Relator: Guilherme Palmeira), o Relator ressalta que a ausência do Requerente no exercício de outras atividades inerentes ao cargo, em nome da consecução do interesse público, atenua a sua responsabilidade de vigilância dos procedimentos e da atuação dos agentes envolvidos na fraude (peça 88, p. 17).

Atitude preventiva do ex-gestor (peça 88, p. 19)

211. Registra que, além da elaboração do Manual de Organização da SRH/MMA, não foram raras as oportunidades em que o ex-secretário alertou seus auxiliares, verbalmente ou por escrito, para a observância a requisitos normativos previstos pela legislação. À guisa de exemplo, encaminha o MEMO/SRH/GAB 01/97 (peça 88, p. 106-107).

Medidas adotadas pelo responsável (peça 88, p. 19-27 e p. 29-30)

212. Enfatiza que, desde o primeiro momento em que a SFCI se reuniu com este ex-gestor, em 20/3/2002, até praticamente o final daquele exercício, foram sendo detectados indícios

desse conjunto de fraudes, todos seguidos da adoção das medidas cabíveis pelo responsável. O defendente relaciona uma série de medidas que adotou na SRH/MMA acerca das irregularidades em convênios, a exemplo de: solicitação ao Ministro do Meio Ambiente a exoneração do Diretor, substituindo-o por outro sem indicar nome para esse substituto; Solicitação de instauração de sindicância (o Relatório Final da Sindicância, emitido em 23/7/2002, isentou de responsabilidade o ex-secretário); Comunicação dos fatos ao Ministério Público da União; e Solicitação da instauração de tomadas de contas especiais em face das ONGs convenentes.

213. Realça que, em nenhuma das respostas dadas por todos os inquiridos, interrogados e acareados nas investigações desencadeadas, há o menor sinal de que o ex-gestor tivesse qualquer participação nas irregularidades.

Questão meritória (peça 88, p. 27-29)

214. Com relação à assinatura do Convênio 157/2000, respectivos aditivos e as notas de empenho, registra que se deu em ambiente de confiança profissional, ante a leitura dos pareceres que o precederam, sempre apresentados ao ex-secretário para assinatura “em lotes”. Ocorreu que parte da equipe na SRH/MMA consorciou-se em ações espúrias e que procuraram ocultar isso de todos os integrantes da Secretaria, principalmente do ex-secretário. Observa que logo que tomou conhecimento dos atos inidôneos, adotou todas as providências cabíveis já relatadas.

215. Sobre a não designação de representante da SRH/MMA para acompanhamento e fiscalização do convênio, aduz que era atribuição do então diretor do Departamento de Projetos Estruturantes, que deixou de cumpri-la, conforme Manual de Organização – item 5.6.1, letra “d”.

Do Direito (peça 88, p. 31-33)

216. Pleiteia o reconhecimento da boa-fé, uma vez demonstrada a irrestrita colaboração para fazer cessar as condutas ilícitas dos agentes envolvidos nas fraudes relacionadas aos convênios, tão logo teve ciência da fraude, realçando que não há elemento que demonstre que o responsável tenha agido com culpa ou dolo para a produção do resultado ilícito. Afirma que agiu em estado de erro desculpável ou inevitável, induzido por um grupo de servidores, que agiam com o propósito específico de causar dano ao erário.

Do Pedido (peça 88, p. 33-34)

217. Requer o acolhimento das preliminares suscitadas para arquivar a presente TCE em relação ao responsável e, hipoteticamente, se superada esta premissa, quanto ao mérito, seja determinada sua exclusão do processo, não só pela total ausência de provas, como por ter demonstrado que não possui qualquer responsabilidade pela cobrança que lhe foi solidariamente atribuída, com vistas ao ressarcimento dos recursos.

218. Em complemento à defesa, encaminha cópia de diversos documentos, quais seja, excerto de acórdãos do TCU, ofícios e memorandos emitidos pelo responsável à época de sua atuação na SRH/MMA, Manual de Organização da SRH/MMA, entre outros (peça 88, p. 35-149).

Defesa complementar (peça 89)

219. Em novo documento, enviado em complemento às alegações de defesa relacionadas acima, o responsável requer novamente a exclusão de seu nome do processo defendendo:

a) O Processo 017.166/2007-0 tem como ocorrência motivadora da citação o convênio 157/2000, porém alude, na descrição da conduta, a convênios do exercício de 2001 (004/2001, 005/2001, 006/2001 e 011/2001) que são semelhantes ao Convênio 157/2000;

b) Nas referidas alegações de defesa anterior apresentou argumento que o Convênio 157/2000 integra as contas do exercício de 2000, julgadas em 2004, portanto submetidas ao rito do antigo Regimento do TCU, e já tendo tido vencido o período para uma eventual reabertura por demanda do MP/TCU, possibilidade que existia na mencionada versão anterior do Regimento;

c) O julgamento dos convênios 004/2001, 005/2001, 006/2001 e 011/2001 deu-se mediante o Acórdão 2543/2005-TCU-2ª Câmara (Relator: Lincoln Magalhães da Rocha) e, posteriormente, em sede de embargos infringentes, o TCU revisou a decisão original no âmbito do Acórdão 2354/2007-TCU-2ª Câmara (Relator: Guilherme Palmeira), que veio para corrigir a decisão sobre as contas deste requerente relativas ao exercício de 2001 que têm, como data de julgamento, o dia 6/12/2005. Em outras palavras, o TCU corrigiu aquilo que decidira em 2005. Considerando que, à época do julgamento, em 2005, estava em vigência a versão anterior do Regimento do TCU, as contas então julgadas não podem ser mais objeto de novo julgamento eis

que passaram-se, de há muito, os cinco anos para sua reabertura por demanda do MP/TCU, consoante previsto na versão anterior do regimento.

b) Análise das alegações de defesa

220. Inicialmente, analisa-se as questões preliminares apresentadas, quais sejam, a prescrição da pretensão punitiva e a coisa julgada.

221. Com relação à prescrição da pretensão punitiva, assiste razão ao responsável. A análise empreendida nos parágrafos 28 a 33 desta instrução concluiu pela ocorrência da referida prescrição em relação ao Sr. Raymundo José e, portanto, não cabe aplicação de sanção ao responsável.

222. A segunda questão diz respeito à coisa julgada, especificamente por meio dos acórdãos que julgaram as contas da SRH/MMA nos exercícios de 2000 e 2001 e, nesse aspecto, analisa-se apenas a influência desses julgados sobre a imputação de débito ao responsável e não sobre a aplicação de sanção, que já foi afastada em função da prescrição da pretensão punitiva.

223. O Sr. Raymundo José Santos Garrido foi relacionado no rol de responsáveis nas contas dos exercícios de 2000 e 2001 e teve suas contas julgadas regulares com ressalva em todas. Quanto ao julgamento dessas contas, temos que:

a) Quanto ao exercício de 2000, o relatório, voto e acórdão que julgou as contas da SRH/MMA não fazem menção ao Convênio 157/2000, objeto desta TCE;

b) Quanto ao exercício de 2001, as discussões e análises travadas sobre o referido convênio não foram exaustivas, tampouco conclusivas, uma vez que o Acórdão 2543/2005-TCU-2ª Câmara (Relator: Lincoln Magalhães da Rocha), que julgou as contas anuais da SRH/MMA, determinou ao MMA a instauração de tomada de contas especial referente ao Convênio 157/2000, bem como em relação a diversos convênios objeto de análise em processos neste Tribunal.

224. Sobre a questão, recorre-se às análises já empreendidas nos parágrafos 34 a 43 desta instrução, que apresentaram a contextualização da possibilidade de imputação de débito a responsáveis cujas contas já foram julgadas pelo Tribunal e cujo tempo de revisão pelo MP/TCU se esgotou.

225. A conclusão foi que é imprescritível a pretensão do Estado de promover ações de ressarcimento contra quem deu causa a prejuízo ao erário, sendo possível a imputação de débito ao responsável, solidariamente às empresas AIBTN, Mestra e TL. Registre-se que o Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário (Relator: Raimundo Carreiro) condenou responsáveis em situação análoga a do Sr. Raymundo José, imputando-lhes débito solidariamente à convenente e empresas contratadas no âmbito do Convênio 008/1999 (TC 013.501/2008-8 – processo conexo).

226. Superadas essas questões, passa-se ao exame das alegações relacionadas diretamente ao mérito.

227. O sr. Raymundo José alegou que assinava os atos do Convênio 157/2000 apoiado pela análise de instâncias anteriores por meio de pareceres prévios, enfatizando que tudo ocorreu em ambiente de confiança profissional. Sobre a questão, o Tribunal possui entendimento firmado no sentido de que a responsabilidade do gestor não é afastada neste caso, pois a ele cabe a decisão sobre a prática do ato administrativo, uma vez que os pareceres não são vinculantes (Acórdãos 2806/2014-TCU-Plenário, Relator: José Jorge); 2871/2014-TCU-Plenário, Relator: José Jorge; 2904/2014-TCU-Plenário, Relator: Marcos Bemquerer; 341/2015-TCU-Plenário, Relator: Raimundo Carreiro; e 1001/2015-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler). Os pareceres técnicos não têm força para impor ao administrador a prática de um ato manifestamente irregular, uma vez que a ele cabe, em última instância, decidir sobre a conveniência e oportunidade de praticar atos administrativos.

228. Outra questão alegada pelo responsável diz respeito às ausências constantes de Brasília em função do cargo. Nesse sentido, tal situação poderia ser reconhecida como atenuante no presente processo, mas não tem o condão de afastar a irregularidade cometida, uma vez que a ele caberia, por exemplo, avaliar os objetivos dos convênios e a plausibilidade de firmá-los, de acordo com os princípios que regem a Administração Pública, insculpidos no art. 37, caput da CF/88.

229. O responsável assinou o termo do convênio, aprovou os custos propostos, como também outros aspectos da proposta, sem respaldo numa análise técnica adequada e sem questionamento quanto aos custos. Tampouco havia nos documentos a possibilidade de verificação da real demanda dos municípios envolvidos nos trabalhos propostos (peça 1, p. 16-29).

230. Na sequência de sua defesa, o responsável reconheceu que a demanda que deu origem ao Convênio 157/2000 resultou de conluio entre AIBTN, empresas contratadas e alguns agentes públicos, no entanto alega não ter feito parte do conluio e que somente teve conhecimento a partir de informações recebidas da SFCI, alegando, inclusive, ter sido enganado pelo então diretor de reestruturação, concluindo que não há registro de sua participação nas respostas de inquiridos, interrogados e acareados nas investigações desencadeadas na SRH/MMA.

231. Esse parece ser o cerne da questão a ser avaliada: a existência de elementos que possam indicar a participação do responsável no conluio, de forma a possibilitar a imputação de débito solidário na forma da citação empreendida.

232. Da análise dos autos, não foi possível identificar qualquer elemento apto a configurar, de forma inequívoca, sua participação no conluio identificado, diferente de outros responsáveis como o Sr. Oscar Cabral de Melo, que destruiu documentos do processo no intuito de facilitar a aprovação da prestação de contas final da convenente, conforme análise procedida nesta instrução.

233. Registre-se que o relatório da Sindicância concluiu pela impossibilidade de estabelecer ligação entre o responsável, com convenentes e empresas (peça 5, p. 42). O relatório do primeiro PAD concorda com a conclusão do processo de sindicância, mas faz ressalvas à conduta do responsável quanto a não atentar para aspectos da despesa e não designação de técnico para acompanhamento de convênios (peça 8, p. 5). Já o relatório do segundo PAD concluiu restar provado que o responsável cometeu irregularidades, porém não há menção à participação em conluio (peça 25, p. 9).

234. Nessa linha, as ações empreendidas pelo responsável, a partir do recebimento das informações da auditoria da SFCI, a exemplo de solicitação de instauração de sindicância e criação de grupo de trabalho para exame de série de convênios com irregularidades registradas pelo controle interno, bem como encaminhamento de informações recebidas acerca da auditoria da SFCI sobre irregularidades em convênios para o MPF, reforçam a ideia da não participação no conluio identificado (peça 3, p. 25; e peça 88, p. 125-126 e p. 132).

235. Portanto, não há elementos nos autos deste processo aptos a associar os atos praticados pelo Sr. Raymundo José no âmbito do Convênio 157/2000 ao conluio entre agentes públicos, convenente e empresas contratadas.

236. Certo é que o responsável assinou o termo do convênio, aprovou os custos propostos, como também outros aspectos da proposta, sem respaldo numa análise técnica adequada e sem questionamento quanto aos custos, tampouco havia possibilidade de verificação da real demanda dos municípios envolvidos nos trabalhos propostos. Nesse sentido, sua conduta é merecedora de reprovação pelo Tribunal.

237. Assim, deve-se acatar parcialmente as alegações de defesa do Sr. Raymundo José Santos Garrido, cabendo julgar suas contas regulares com ressalva, sem responsabilizá-lo solidariamente pelo débito imputado à entidade convenente e demais empresas, e sem aplicação da multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, uma vez que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva quanto ao responsável.

III – RESPONSABILIZAÇÃO DA CONVENENTE E EMPRESAS CONTRATADAS

238. Conforme mencionado no histórico desta instrução, após citação regulamentar, a Associação dos Irrigantes da Barragem de Terra Nova (AIBTN), empresa convenente, as empresas por ela contratadas, Mestra Ltda. e TL Construtora Ltda., seus representantes legais à época dos fatos, e o Sr. Raymundo Cesar Bandeira de Alencar, tiveram suas alegações de defesa analisadas, resultando no encaminhamento da seguinte proposta (peça 13, p. 11-28):

29.1. acolher as alegações de defesa do Sr. Raymundo Cesar Bandeira de Alencar, considerando que o parecer técnico emitido não é vinculante ao ato do gestor de conceder os recursos à Associação dos Irrigantes da Barragem de Terra Nova – AIBTN (Convênio nº 157/2000);

29.2. rejeitar as alegações de defesa dos Senhores Pedro Thadeu Miranda de Argollo Pereira, Israel Beserra de Fárias; e da empresa Mestra Ltda. quanto à ocorrência relacionada à

apresentação de documentação inidônea, para fins de comprovação da despesa do Convênio nº 157/2000, com evidências de que teria ocorrido o conluio para tal fim;

29.3. considerar revel os seguintes responsáveis: Associação dos Irrigantes da Barragem de Terra Nova - AIBTN (Conveniente); Félix Cantalício Barreto Cabral (presidente da AIBTN); T.L. Construtora Ltda.; e Eudes Costa de Holanda (Representante da T.L. Construtora Ltda.);

29.4. excluir o Sr. Raymundo Cesar Bandeira de Alencar do Rol dos Responsáveis da presente Tomada de Contas Especial, pelos motivos expostos no item 19 e respectivos subitens acima;

29.5. com fulcro nos artigos 10, § 2º, 16, III, 'd', 19, 23, inciso III, da Lei nº 8443/1992, julgar as presentes contas irregulares e condenar os responsáveis abaixo, ao pagamento das respectivas dívidas, deduzindo-se na oportunidade as respectivas quantias indicadas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das respectivas datas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Responsáveis solidários	Dívida			Observação:
Associação dos Irrigantes da Barragem de Terra Nova/PE – AIBTN; e Félix Cantalício Barreto Cabral.	Débito: R\$ 590.000,00 - valor repassado em 29/12/2000.	Deduções		
		Valor (R\$)	Data	
		36.900,00	2/2/2001	
37.000,00	5/2/2001			
74.000,00	8/3/2001			
73.800,00	8/3/2001			
36.900,00	18/4/2001			
37.000,00	18/4/2001			
36.775,00	5/2/2001			
73.500,00	2/3/2001			
36.775,00	18/4/2001			

As deduções referem-se às quantias pagas pela AIBTN às empresas Mestra Ltda. e T.L. Construtora Ltda., cuja responsabilização solidária, será feita com cada empresa e seu representante, nos limites dos valores recebidos por empresa

Responsáveis solidários	Dívida	
Associação dos Irrigantes da Barragem de Terra Nova/PE – AIBTN; Félix Cantalício Barreto Cabral; Mestra Ltda; e Pedro Thadeu Miranda de Argollo Pereira	Valor (R\$)	Data
	36.900,00	2/2/2001
	37.000,00	5/2/2001
	74.000,00	8/3/2001
	73.800,00	8/3/2001
	36.900,00	18/4/2001
37.000,00	18/4/2001	
Associação dos Irrigantes da Barragem de Terra Nova/PE – AIBTN; Félix Cantalício Barreto Cabral, Presidente da AIBTN; T. L. Construtora Ltda.; Israel Beserra de Farias.	36.775,00	5/2/2001
	73.500,00	2/3/2001
	36.775,00	18/4/2001

29.6. aplicar aos responsáveis acima a multa prevista no artigo 57 da Lei nº 8.443/1992, em valor a ser estipulado pela Corte, fixando-lhes igual prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento;

29.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

29.8. remeter cópia do Acórdão que vier a ser adotado, bem como do Relatório e Voto que o fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Pernambuco (item 15 do Voto que fundamentou o Acórdão nº 1.324/2007-Plenário), nos termos do § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443/1992, c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno, para ajuizamento das ações cabíveis.

239. Registre-se, ainda, que a análise empreendida concluiu, ante a evidência da prática de conluio entre os responsáveis identificados à época, conveniente, empresas por ela contratadas e os respectivos representantes legais, por afastar a hipótese de boa-fé nas condutas dos responsáveis (peça 13, p. 26).

240. Ao analisar a proposta da unidade técnica, mediante o Acórdão 3990/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), de 29/6/2010, o Tribunal decidiu nos seguintes termos:

9.1 acolher as alegações de defesa de Raymundo Cesar Bandeira de Alencar, considerando que o parecer técnico emitido não é vinculante ao ato do gestor de conceder os recursos à Associação dos Irrigantes da Barragem de Terra Nova - AIBTN (Convênio nº 157/2000);

9.2 rejeitar as alegações de defesa de Pedro Thadeu Miranda de Argollo Pereira, Israel Beserra de Farias; e da empresa Mestra Ltda. quanto à ocorrência relacionada à apresentação de documentação inidônea, para fins de comprovação da despesa do Convênio nº 157/2000, com evidências de que teria ocorrido o conluio para tal fim;

9.3 considerar revéis os responsáveis: Associação dos Irrigantes da Barragem de Terra Nova - AIBTN (Conveniente); Félix Cantalício Barreto Cabral (presidente da AIBTN); T.L. Construtora Ltda.; e Eudes Costa de Holanda [nome excluído por meio do Acórdão 5586/2010-TCU-1ª Câmara; Relator: Valmir Campelo] (Representante da TL. Construtora Ltda.);

9.4 excluir Raymundo Cesar Bandeira de Alencar do rol dos responsáveis da presente tomada de contas especial;

9.5 autorizar à Secex/PE que proceda à requisição de informações que julgar necessárias, a exemplo do relatório final do PAD que estava em andamento quando da remessa destes autos a esta Corte, bem assim o resultado de eventuais investigações conduzidas pelo Ministério Público Federal e por autoridades policiais, com o fito de apurar suspeita de conluio, bem como de atuação deliberada de agentes do MMA no sentido de provocar a prescrição das sanções eventualmente cabíveis no caso vertente; e

9.6 remeter cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e voto que a sustentam, aos responsáveis.

241. Note-se que, à época, não houve avaliação conclusiva do Relator acerca de todas as propostas de encaminhamento da unidade técnica, especialmente quanto à condenação em débito e aplicação de multa aos responsáveis, em função da necessidade de realização de diligências.

242. Assim, na sequência, serão expostas as conclusões acerca dos agentes privados que figuram no rol de responsáveis deste processo, seguidas das respectivas propostas de encaminhamento sugeridas à época da primeira instrução de mérito empreendida por esta unidade técnica, com sugestão de ajustes, naquilo que for necessário, à luz das avaliações e conclusões do Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário (Relator: Raimundo Carreiro), que julgou processo conexo.

III.1. Associação dos Irrigantes da Barragem de Terra Nova (AIBTN) e Sr. Félix Cantalício Barreto Cabral, representante legal.

243. A AIBTN e o Sr. Félix Cantalício foram considerados revéis (Acórdão 3990/2010-TCU-1ª Câmara - Relator: Valmir Campelo).

244. O mérito já foi proposto na instrução de peça 13, p. 11-28: contas irregulares e condenação em débito solidário quanto aos valores associados à AIBTN, bem como aos valores imputados às empresas Mestra Ltda. e T. L. Construtora Ltda., conforme quadro exposto acima (parágrafo 238). Além disso, foi proposta aplicação da multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992.

245. Com relação à análise empreendida anteriormente, vislumbra-se apenas a necessidade de ajustes de forma às propostas, necessários em função do tempo transcorrido entre a proposta e a presente data.

246. Por fim, vale registrar que não há óbice à aplicação da multa proposta, uma vez que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em relação aos responsáveis, conforme análise empreendida nos parágrafos 28 a 33 desta instrução.

III.2. Mestra Ltda. e Sr. Pedro Thadeu Miranda de Argollo Pereira, representante legal.

247. As alegações de defesa da empresa Mestra e do Sr. Pedro Thadeu foram rejeitadas (Acórdão 3990/2010-TCU-1ª Câmara - Relator: Valmir Campelo).

248. O mérito já foi proposto na instrução de peça 13, p. 11-28: contas irregulares e condenação em débito solidário quanto aos valores recebidos pela empresa Mestra Ltda. no âmbito do Convênio 157/2000, conforme quadro exposto acima (parágrafo 238). Além disso, foi proposta aplicação da multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992.

249. Com relação à análise empreendida anteriormente, vislumbra-se apenas a necessidade de ajustes de forma às propostas, necessários em função do tempo transcorrido entre a proposta e a presente data.

250. Por fim, vale registrar que não há óbice à aplicação da multa proposta, uma vez que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em relação aos responsáveis, conforme análise empreendida nos parágrafos 28 a 33 desta instrução.

1. III.3. T. L. Construtora Ltda. e Sr. Israel Beserra de Farias, representante legal.

251. A empresa T. L. Construtora Ltda. foi considerada revel e o Sr. Israel Beserra de Farias teve suas alegações de defesa rejeitadas (Acórdão 3990/2010-TCU-1ª Câmara - Relator: Valmir Campelo).

252. O mérito já foi proposto na instrução de peça 13, p. 11-28: contas irregulares e condenação em débito solidário quanto aos valores recebidos pela T. L. Construtora Ltda. no âmbito do Convênio 157/2000, conforme quadro exposto acima (parágrafo 238). Além disso, foi proposta aplicação da multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992.

253. Com relação à análise empreendida anteriormente, propõe-se apenas reconsiderar a situação do Sr. Israel Bezerra de Farias, em função do seu falecimento.

254. Embora não conste nos autos a certidão de óbito, foi possível confirmar a informação da base de dados em razão de que no sistema CPF/Receita Federal consta a observação “óbito: 2014” (peça 47, p. 3). Em consulta às bases de dados do Sistema Informatizado de Controle de Óbitos (Sisobi), também foi constatado o falecimento com coleta das seguintes informações: CEI do Cartório: 512115701705; Data do Óbito: 16/6/2014; Livro Registro do óbito: C34 (folha 27); Nº do termo de Óbito: 20256; e Data da Certidão de Óbito: 17/6/2014.

255. Com relação à proposta de aplicação de multa ao Sr. Israel, sabe-se que a penalidade de multa não se transfere aos sucessores de responsável falecido, ante seu caráter personalíssimo, sendo causa de extinção da punibilidade a morte ocorrida em data anterior à prolação do acórdão condenatório, como no presente caso, razão pela qual a sanção proposta deve ser desconsiderada.

256. Restaria a possibilidade de condenação em débito, solidariamente, em relação aos valores recebidos pela empresa T.L. Construtora Ltda.

257. Nesse sentido, por sua natureza indenizatória, não há reparos a fazer. Houve citação anterior ao acórdão condenatório, e o próprio responsável apresentou suas alegações de defesa, que foram rejeitadas. Não houve qualquer prejuízo ao contraditório, à ampla defesa ou à busca da verdade material. Dessa forma, considera-se válida a proposta julgamento das contas do responsável pela irregularidade, com imputação do débito identificado, e o espólio ou os sucessores, caso tenha havido a partilha, deve(m) responder pelo seu ressarcimento até o limite do patrimônio transferido (Acórdão 377/2017-TCU-Plenário, Relator: Bruno Dantas).

258. Por fim, vale registrar que não há óbice à aplicação da multa proposta à empresa T. L. Construtora Ltda., uma vez que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em relação à empresa, conforme análise empreendida nos parágrafos 28 a 33 desta instrução.

CONCLUSÃO

259. A presente tomada de contas especial foi instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Meio Ambiente (MMA), em razão de irregularidades verificadas na execução do Convênio 157/2000 (Siafi 405574), firmado entre a SRH/MMA e a Associação dos Irrigantes da Barragem de Terra Nova (AIBTN), no valor de R\$ 590.000,00, que teve por objeto a montagem e implementação de instrumentos técnico-legais para o suporte técnico-administrativo de prefeituras municipais no estado de Pernambuco (peça 1, p. 16-26).

260. A não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados à AIBTN para execução do Convênio 157/2000 celebrado com a SRH/MMA enseja a responsabilização solidária de todos aqueles que concorreram e/ou que se beneficiaram com o dano.

261. A análise técnica que permitiu a definição da responsabilidade dos diversos agentes envolvidos, públicos e privados, foi empreendida em dois momentos processuais, descritos a seguir.

262. **Inicialmente**, a análise técnica empreendida por meio da instrução de peça 13, p. 11-29, considerando, ainda, os termos do Acórdão 3990/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), permitiu definir a responsabilidade solidária dos seguintes agentes privados, tendo sido possível também apurar adequadamente o débito a eles atribuídos: Associação dos Irrigantes da Barragem de Terra Nova – AIBTN (CNPJ 35.446.590/0001-65); Félix Cantalício Barreto Cabral (CPF 015.509.854-34) - presidente da AIBTN, à época dos fatos; Mestra Ltda. (CNPJ 03.457.778/0001-12); Pedro Thadeu Miranda de Argollo Pereira (CPF 130.377.905-63), representante legal da empresa Mestra Ltda., à época dos fatos; T.L. Construtora Ltda. (CNPJ 00.058.984/0001-61); e Israel Bezerra de Farias (CPF 132.513.174-15), representante legal da T. L. Construtora Ltda., à época dos fatos.

263. Ante a evidência da prática de conluio entre os responsáveis identificados à época, conveniente, empresas por ela contratadas e os respectivos representantes legais, concluiu-se por afastar a hipótese de boa-fê nas condutas desses responsáveis (peça 13, p. 26).
264. **Em novo momento processual**, no âmbito da presente instrução, o exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu definir a responsabilidade dos seguintes agentes públicos, em solidariedade com AIBTN, Mestra Ltda. e T.L. Construtora Ltda. e seus representantes legais: Oscar Cabral de Melo, ex-Diretor de Estruturação da SRH/MMA e Ordenador de Despesas por subdelegação [parágrafos 87 a 113], Deusiclea Barboza de Castro, ex-Gerente de Projeto da SRH/MMA e ex-Co-Gestora da SRH/MMA [parágrafos 69 a 86], e Luciano de Petribú Faria, ex-Consultor da SRH/MMA [parágrafos 161 a 164].
265. Em relação à prescrição da pretensão punitiva, verificou-se que ocorreu a prescrição quanto aos **agentes públicos** relacionados acima (parágrafo 264), uma vez que o ato que ordenou a citação dos responsáveis ocorreu em 13/12/2016, mais de 13 anos do início de vigência do Novo Código Civil, em 11/1/2003, não sendo possível a aplicação de sanção nesses casos [parágrafos 28 a 33].
266. Com relação aos **agentes privados** relacionados acima [parágrafo 262], não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que o ato que ordenou a citação ocorreu em 26/3/2009, cerca de seis anos e dois meses do início de vigência do Novo Código Civil, em 11/1/2003. Da interrupção da prescrição, em 26/3/2009, até o presente momento, transcorreram cerca de oito anos e nove meses, o que permite a aplicação de sanção aos responsáveis [parágrafos 28 a 33].
267. Foi verificada a situação dos responsáveis que constaram do rol de responsáveis das contas ordinárias da SRH/MMA nos exercícios de 2000 a 2002, concluindo-se pela possibilidade de imputação de débito, análise que se encontra alinhada aos comandos do Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário (Relator: Raimundo Carreiro) e respectivo Voto [parágrafos 34 a 43].
268. Ainda em face da análise empreendida nesta instrução, concluiu-se:
- 268.1 Considerar a Sra. Deusiclea Barboza de Castro revel, para todos os efeitos [parágrafos 72 a 82];
- 268.2 Acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Paulo Ramiro Perez Toscano [Parágrafos 114 a 133] e Raymundo José Santos Garrido [parágrafos 193 a 237];
- 268.3 Rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Oscar Cabral de Melo [parágrafos 87 a 113] e Luciano de Petribú Faria [parágrafos 134 a 192];
- 268.4 Arquivar o processo em relação ao responsável já falecido, Sr. Rui Melo de Carvalho, sem julgamento de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo [parágrafos 57 a 68];
- 268.5 Indeferir o pedido de decretação de sigilo do processo formulado pelo Sr. Luciano de Petribú Faria [parágrafos 161 a 164];
- 268.6 Deferir o pedido de sustentação oral formulado pelo representante legal do Sr. Luciano de Petribú Faria [parágrafos 165 e 166];
269. Considerando, ainda, que a análise empreendida concluiu que não há nos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fê dos responsáveis, sugere-se:
- 269.1 Julgar irregulares as contas dos seguintes responsáveis, com a imputação do débito identificado no âmbito do Convênio SRH/MMA 157/2000: Associação dos Irrigantes da Barragem de Terra Nova (AIBTN), Mestra Ltda.; T.L. Construtora Ltda., Félix Cantalício Barreto Cabral - na qualidade de presidente da AIBTN, à época, Pedro Thadeu Miranda de Argollo Pereira, representante legal da empresa Mestra Ltda., à época, Israel Bezerra de Farias, representante legal da T. L. Construtora Ltda., à época (Espólio), Oscar Cabral de Melo, Luciano de Petribú Faria, e Deusiclea Barboza de Castro;
- 269.2 Julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Raymundo José Santos Garrido e Paulo Ramiro Perez Toscano, sem imputação de débito solidário, e sem aplicação de multa em função da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva;
270. Além disso, deve-se aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 aos responsáveis: Associação dos Irrigantes da Barragem de Terra Nova/PE (AIBTN); Mestra Ltda.; T.L. Construtora Ltda., Félix Cantalício Barreto Cabral; e Pedro Thadeu Miranda de Argollo Pereira.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

271. As irregularidades verificadas no Convênio 157/2000, em análise neste processo, são bastante similares às detectadas em outros oito ajustes firmados pela SRH/MMA com o mesmo tipo de objeto, variando o Estado da Federação cujos municípios seriam beneficiados. Houve instauração de tomadas de contas especiais para cada um desses convênios, cujos processos são considerados conexos, conforme o quadro a seguir:

Processo TCU	Convênio / Valor	Conveniente	Unidade Técnica/ Relator Atual/Situação
007.498/2008-5	Convênio 132/2000 R\$ 970.000,00	Organização Pró-defesa e Estudos dos Manguezais da Bahia – ORDEM	UT: Secex-BA Relator Atual: Ana Arraes Situação: Julgado; Recursos diversos
017.166/2007-0 Processo objeto desta instrução	Convênio 157/2000 R\$ 590.000,00	Associação dos Irrigantes da Barragem de Terra Nova – PE	UT: Secex-PE Relator Atual: Aroldo Cedraz Situação: Pendente de julgamento
017.162/2007-1	Convênio 006/2001 R\$ 690.000,00	Associação dos Irrigantes da Barragem de Terra Nova – PE	UT: Secex-PE Relator Atual: Aroldo Cedraz Situação: Pendente de julgamento
016.501/2007-3	Convênio 005/2001 R\$ 671.464,00	Fundação João Ramos Pereira da Costa – CE	UT: Secex-CE Relator Atual: Aroldo Cedraz Situação: Pendente de julgamento
016.537/2007-6	Convênio 011/2001 R\$ 680.000,00	Fundação João Ramos Pereira da Costa – CE	UT: Secex-CE Relator Atual: Aroldo Cedraz Situação: Pendente de julgamento
016.531/2007-2	Convênio 128/2000 R\$ 700.000,00	Fundação João Ramos Pereira da Costa – CE	UT: Secex-CE Relator Atual: Aroldo Cedraz Situação: Pendente de julgamento
016.524/2007-8	Convênio 129/2000 R\$ 540.000,00	Fundação João Ramos Pereira da Costa – CE	UT: Secex-CE Relator Atual: Aroldo Cedraz Situação: Pendente de julgamento
010.171/2008-7	Convênio 004/2001 R\$ 950.000,00	Instituto Agroambiental Cacau-Cabruca - ICC	UT: Secex-BA Relator Atual: Raimundo Carreiro Situação: Apensado ao TC 013.501/2008-8; Encerrado
013.501/2008-8	Convênio 008/1999 R\$ 2.450.000,00	Universidade Livre da Mata Atlântica (UMA)	UT: Secex-CE Relator Atual: Aroldo Cedraz Situação: Julgado; Recursos diversos

Nota: Situação identificada no Sistema e-TCU em 12/12/2017.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

272. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) **considerar revel**, para todos os efeitos, a Sra. Deusiclea Barboza de Castro, CPF 280.020.671-34, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e art. 202, § 8º do RI/TCU;

b) **acolher parcialmente as alegações de defesa** apresentadas pelos Srs. Paulo Ramiro Perez Toscano (CPF 076.068.501-00) e Raymundo José Santos Garrido (CPF 030.802.695-00);

c) **rejeitar as alegações de defesa** apresentadas pelos Srs. Oscar Cabral de Melo (CPF 083.235.264-00) e Luciano de Petribú Faria (CPF 499.437.076-15);

d) **arquivar o processo em relação ao responsável já falecido**, Sr. Rui Melo de Carvalho (CPF 370.198.997-49), sem julgamento de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 212 c/c o inciso VI do art. 169 do Regimento Interno do TCU;

e) **indeferir o pedido de decretação de sigilo** do processo formulado pelo Sr. Luciano de Petribú Faria (CPF 499.437.076-15);

f) **deferir o pedido de sustentação oral** formulado pelo representante legal do Sr. Luciano de Petribú Faria (CPF 499.437.076-15), por ocasião da apreciação destes autos;

g) **julgar**, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d”, e § 2º, alíneas “a” e “b”, e 19, caput, da Lei 8.443/1992, **irregulares** as contas da Associação dos Irrigantes da Barragem de Terra Nova - AIBTN (CNPJ 35.446.590/0001-65), das empresas Mestra Ltda. (CNPJ 03.457.778/0001-12) e T.L. Construtora Ltda. (CNPJ 00.058.984/0001-61), dos Senhores Félix Cantalício Barreto Cabral (CPF 015.509.854-34) - na qualidade de presidente da AIBTN, à época, Pedro Thadeu Miranda de Argollo Pereira (CPF 130.377.905-63), representante legal da empresa Mestra Ltda., à época, Israel Bezerra de Farias (CPF 132.513.174-15), representante legal da T. L. Construtora Ltda., à época, Oscar Cabral de Melo (CPF 083.235.264-00), Luciano de Petribú Faria (CPF 499.437.076-15), e da Senhora Deusiclea Barboza de Castro (CPF 280.020.671-34);

h) **julgar**, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, **regulares com ressalva** as contas dos Srs. Raymundo José Santos Garrido (CPF 030.802.695-00) e Paulo Ramiro Perez Toscano (CPF 076.068.501-00), dando-lhes quitação;

i) **condenar em débito**, solidariamente, os responsáveis abaixo indicados, ao pagamento das quantias constantes dos respectivos quadros, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas relacionadas até a data da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU:

i.1) Responsáveis solidários: Associação dos Irrigantes da Barragem de Terra Nova (AIBTN), CNPJ 35.446.590/0001-65, o Srs. Félix Cantalício Barreto Cabral (CPF 015.509.854-34), presidente da AIBTN, à época dos fatos, Oscar Cabral de Melo (CPF 083.235.264-00), Luciano de Petribú Faria (CPF 499.437.076-15), e a Sra. Deusiclea Barboza de Castro (CPF 280.020.671-34):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
590.000,00 (Débito)	29/12/2000
36.900,00 (Crédito)	5/2/2001
37.000,00 (Crédito)	5/2/2001
74.000,00 (Crédito)	8/3/2001
73.800,00 (Crédito)	8/3/2001
36.900,00 (Crédito)	18/4/2001
37.000,00 (Crédito)	18/4/2001
36.775,00 (Crédito)	5/2/2001
73.500,00 (Crédito)	2/3/2001
36.775,00 (Crédito)	18/4/2001

Valor atualizado até 18/12/2017: R\$ 451.566,48 (peça 94)

i.2) Responsáveis solidários: Associação dos Irrigantes da Barragem de Terra Nova (AIBTN), CNPJ 35.446.590/0001-65, o Sr. Félix Cantalício Barreto Cabral, CPF 015.509.854-34, presidente da AIBTN, à época dos fatos, a empresa Mestra Ltda., CNPJ 03.457.778/0001-12 e o Sr. Pedro Thadeu Miranda de Argollo Pereira, CPF 130.377.905-63, representante legal da empresa Mestra Ltda., à época dos fatos, Oscar Cabral de Melo (CPF 083.235.264-00), Luciano de Petribú Faria (CPF 499.437.076-15), e a Sra. Deusiclea Barboza de Castro (CPF 280.020.671-34):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
36.900,00 (Débito)	5/2/2001
37.000,00 (Débito)	5/2/2001
74.000,00 (Débito)	8/3/2001

73.800,00 (Débito)	8/3/2001
36.900,00 (Débito)	18/4/2001
37.000,00 (Débito)	18/4/2001

Valor atualizado até 18/12/2017: R\$ 850.878,84 (peça 95)

i.3) Responsáveis solidários: Associação dos Irrigantes da Barragem de Terra Nova (AIBTN), CNPJ 35.446.590/0001-65, o Sr. Félix Cantalício Barreto Cabral, CPF 015.509.854-34, presidente da AIBTN, à época dos fatos, a empresa T.L. Construtora Ltda., CNPJ 00.058.984/0001-61, o Srs. Oscar Cabral de Melo (CPF 083.235.264-00), Luciano de Petribú Faria (CPF 499.437.076-15), a Sra. Deusiclea Barboza de Castro (CPF 280.020.671-34), e o espólio de Israel Bezerra de Farias (CPF 132.513.174-15), representante legal da T. L. Construtora Ltda., à época, ou, caso tenha havido a partilha de bens, os herdeiros legais até o limite do valor do patrimônio transferido:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
36.775,00 (Débito)	5/2/2001
73.500,00 (Débito)	2/3/2001
36.775,00 (Débito)	18/4/2001

Valor atualizado até 18/12/2017: R\$ 423.280,59 (peça 96)

j) **aplicar** aos responsáveis a seguir relacionados, individualmente, com base no art. 19 da Lei 8.443/1992, **a multa** prevista no art. 57 da referida Lei, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do Acórdão que vier a ser proferido até a data do efetivo recolhimento: Associação dos Irrigantes da Barragem de Terra Nova/PE - AIBTN (CNPJ 35.446.590/0001-65); Mestra Ltda. (CNPJ 03.457.778/0001-12); T.L. Construtora Ltda. (CNPJ 00.058.984/0001-61), Félix Cantalício Barreto Cabral (CPF 015.509.854-34); Pedro Thadeu Miranda de Argollo Pereira (CPF 130.377.905-63);

k) **autorizar, desde já, caso solicitado, o parcelamento das dívidas** em até 36 parcelas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do RI/TCU, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

l) **autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas** caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

m) **encaminhar cópia da deliberação** que vier a ser adotada nestes autos, bem como cópia integral do processo, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos previstos no art. 16, § 3º, da Lei 8.443, de 1992 c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU;

n) **encaminhar cópia da deliberação** que vier a ser adotada nestes autos à Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente (SRH/MMA), bem como aos responsáveis arrolados no processo, informando-os que seu conteúdo pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que o inteiro teor dos acórdãos, incluindo relatórios e votos, pode ser obtido no dia seguinte ao de sua oficialização.”

É o Relatório.